



Universidades Lusíada

Silva, Andrielle Tatiane Gomes da

A intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a menores com fundamento na falta de pagamento pelo progenitor da prestação alimentícia fixada

<http://hdl.handle.net/11067/7515>

Metadados

Data de Publicação

2023

Resumo

A prestação de alimentos devidos a menores sucede das responsabilidades parentais, que determina a competência dos progenitores em zelar pela segurança, saúde, sustento, educação, representação e administração de bens dos filhos, a fim de assegurar a dignidade e subsistência dos menores. Por consequência, o não cumprimento da obrigação alimentar por um dos pais, reflete negativamente no superior interesse do menor. Pretende-se evidenciar e analisar as perspectivas e particularidades intrínsecas...

The provision of maintenance due to minors follows parental responsibilities, which determines the competence of parents to ensure the safety, health, livelihood, education, representation and administration of their children's assets, in order to ensure the dignity and subsistence of minors. Consequently, failure to comply with the maintenance obligation by one of the parents reflects negatively on the best interests of the minor. It is intended to highlight and analyze the perspectives and pa...

Palavras Chave

Direito, Direito da família, Direito das Crianças - Tutela - Proteção - Responsabilidades parentais, Pensão de alimentos - Fundo de Garantia de Alimentos - Portugal

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-07-12T20:37:39Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

**A INTERVENÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS
DEVIDOS A MENORES COM FUNDAMENTO NA FALTA DE
PAGAMENTO PELO PROGENITOR DA PRESTAÇÃO
ALIMENTÍCIA FIXADA**

ANDRIELLE TATIANE GOMES DA SILVA

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas

PORTO

2023



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

**A INTERVENÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS
DEVIDOS A MENORES COM FUNDAMENTO NA FALTA DE
PAGAMENTO PELO PROGENITOR DA PRESTAÇÃO
ALIMENTÍCIA FIXADA**

ANDRIELLE TATIANE GOMES DA SILVA

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas

Sob orientação da Professora Doutora Sephora Luyza Marchesini Stival

PORTO

2023

AGRADECIMENTOS

Nesse período do curso, aprendi com cada desafio, amadureci com cada aprendizado e carreguei a vontade de crescer. Ao olhar para trás, sou tomada de alegria pela realização de um sonho concretizado. Nesse ínterim, passei por incertezas e medos, mas a perseverança e dedicação me motivaram a alcançar meu objetivo. Esta conquista é o marco de uma etapa e o início de uma nova fase. Comemoro-a não sozinha.

Agradeço primeiramente a Deus pelas bênçãos no meu caminho. E a minha base maior, meus pais, pois sem eles nada seria, este ciclo não seria possível sem o seu apoio. A casa obstáculo, a cada insegurança estiveram ao meu lado a me incentivar.

Agradeço também aos meus avós que sempre estiveram ao meu lado, a todos meus familiares e amigos que, mesmo de longe, apoiaram-me de todas as formas.

À minha orientadora, por todo suporte e pela liberdade ao desenvolvimento desta dissertação. Sempre disposta a transmitir seus conhecimentos sem medir esforços. Meu sincero agradecimento por todas as orientações, experiências e desenvolvimento pessoal partilhados.

RESUMO

A prestação de alimentos devidos a menores sucede das responsabilidades parentais, que determina a competência dos progenitores em zelar pela segurança, saúde, sustento, educação, representação e administração de bens dos filhos, a fim de assegurar a dignidade e subsistência dos menores. Por consequência, o não cumprimento da obrigação alimentar por um dos pais, reflete negativamente no superior interesse do menor.

Pretende-se evidenciar e analisar as perspectivas e particularidades intrínsecas à regulação das responsabilidades parentais e expor como os Tribunais portugueses determinam as decisões de acordo com a legislação em vigor.

Posteriormente, em caso de incumprimento da obrigação, por meio da violação de um acordo ou sentença proferida pelo Tribunal das responsabilidades parentais em relação aos alimentos, cabe uma ação de incumprimento. Caso esta ação seja reconhecida, deve-se haver o pagamento. Não sendo efetuado o pagamento, são demonstradas as medidas cabíveis, capazes de garantir a obrigação de alimentos a favor dos filhos menores.

Diante das medidas, recorre-se às cobranças transfronteiriças que são requeridas por meio de uma cooperação jurídica internacional, a qual possui como intermediárias as autoridades centrais responsáveis de cada Estado Membro da União Europeia. Assim, refere-se ao credor ou devedor que esteja a residir no estrangeiro.

Nas circunstâncias em que todos os mecanismos não forem suficientes, o Estado com a finalidade de suprir as necessidades de subsistência do menor, intervém com o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, desde que preenchidos os requisitos legais para que possa beneficiar o menor por meio da prestação social. E aqui se verifica o caso em que o progenitor que detém a guarda do menor, não consegue a assistência do Fundo de Garantia e precisa arcar com todo sustento.

Palavras-Chave: Dever de alimentos. Incumprimento de pensão de alimentos. Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. Prestação de alimentos. Obrigação de alimentos.

ABSTRACT

The provision of maintenance due to minors follows parental responsibilities, which determines the competence of parents to ensure the safety, health, livelihood, education, representation and administration of their children's assets, in order to ensure the dignity and subsistence of minors. Consequently, failure to comply with the maintenance obligation by one of the parents reflects negatively on the best interests of the minor.

It is intended to highlight and analyze the perspectives and particularities intrinsic to the regulation of parental responsibilities and expose how the Portuguese Courts determine decisions in accordance with the legislation in force.

Subsequently, in the event of non-compliance with the obligation, through violation of an agreement or judgment issued by the Court of parental responsibilities in relation to maintenance, an action for non-compliance may be filed. If this action is recognized, payment must be made. If the payment is not made, the appropriate measures are demonstrated, capable of guaranteeing the maintenance obligation in favor of the minor children.

In view of the measures, cross-border collections are required through international legal cooperation, which has as intermediaries the responsible central authorities of each Member State of the European Union. Thus, it refers to the creditor or debtor residing abroad.

In circumstances where all the mechanisms are not sufficient, the State, in order to meet the subsistence needs of the minor, intervenes with the Guarantee Fund for Maintenance Due to Minors, provided that the legal requirements are fulfilled so that it can benefit the minor for means of social provision. And here is the case where the parent who has custody of the minor, does not get assistance from the Guarantee Fund and needs to pay for all support.

Keywords: Maintenance duty. Non-compliance with alimony. Guarantee Fund for Maintenance Due to Minors. Provision of food. Food obligation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DGAJ – Direção-Geral da Administração da Justiça

FGADM – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores

IAS – Indexante dos Apoios Sociais

IGFSS, I.P. - Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.

MP – Ministério Público

RGTCP – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

UC – Unidades de Conta

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I – DEVER DE ALIMENTOS.....	11
1. Da Obrigação de Alimentos.....	11
2. Noção de Alimentos.....	14
2.1 Características dos Alimentos.....	16
2.2 Abordagem Sistemática das Pensões Alimentícias.....	19
2.2.1 Do Processo da Fixação da Prestação de Alimentos.....	19
2.2.2 Do Cálculo da Pensão de Alimentos.....	22
2.2.3 Cessaç�o da Obrigação de Alimentos.....	26
2.2.3.1 Morte do Obrigado ou do Alimentado.....	27
2.2.3.2 Aquele que os Presta n�o Possa Continuar a Prest�-los ou Aquele que os Recebe Deixe de Precisar Deles.....	28
2.2.3.3 Maioridade ou Emancipa�o.....	29
CAPÍTULO II – INCUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS.....	32
3. Incumprimento.....	32
3.1 A�o de Incidente de Incumprimento.....	34
3.2 Execu�o Especial por Alimentos.....	37
3.3 Cobran�as Transfronteiri�as.....	40
3.3.1 Regulamento (CE) n.� 4/2009 do Conselho de 18 de dezembro.....	43
3.3.2 Decreto n.� 1/2004, de 24 de janeiro.....	45
CAPÍTULO III – FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES.....	48
4. O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.....	48
4.1 Como Obter o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.....	51
4.2 Altera�o Superveniente.....	59
4.3 Ressarcimento.....	61
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS.....	66

INTRODUÇÃO

A respectiva dissertação tem como propósito analisar o incumprimento da prestação de alimentos e a intervenção do fundo de garantia de alimentos devidos a menores, com vista a assegurar as necessidades dos menores carecidos, para uma efetiva proteção desses.

A obrigação de alimentos aos menores, trata-se de um dever intrínseco nas responsabilidades parentais para garantir assistência aos filhos, com vista ao superior interesse do menor. Desta forma, cabe aos progenitores o dever de sustento, desenvolvimento e proteção.

Diversas problemáticas encontram-se inseridas na questão da pensão alimentícia a favor do filho menor a cargo do devedor obrigado. Nas situações em que o progenitor se encontre sem condições financeiras ou não se sabe onde se encontra. Assim, abordar-se-ão o regime dos alimentos; o incumprimento da obrigação e a intervenção do Estado, através do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

Analisar-se-á o ordenamento jurídico acerca do superior interesse dos menores, no que concerne aos alimentos, as responsabilidades parentais, a fixação dos alimentos e o incumprimento da prestação de alimentos. A partir de então, esclarecer as medidas cabíveis a fim de suprir com a falta da obrigação estabelecida ao devedor. E apresentar a intervenção do Fundo de Garantia, com o objetivo de acautelar os direitos dos menores que se encontram desprotegidos, que é limitado, deixando casos em aberto.

No primeiro capítulo, abordar-se-á sobre a obrigação de alimentos aos menores que institui o dever de sustento atribuído aos progenitores. Obrigação esta, que incumbe aos pais, a importância na satisfação das necessidades essenciais à subsistência. Debruçar-se-á sobre a família, instituição responsável pela socialização primária do indivíduo, através da convivência com respeito mútuo, compreensão e proteção.

Serão esclarecidos aspectos com amparo legislativo quanto à obrigação dos alimentos, por parte do progenitor ou das pessoas vinculadas, para contribuir no sustento do menor e de todos os conteúdos que as integram.

Os progenitores possuem a obrigação de contribuir com o sustento dos filhos. Caso ocorra o fim da convivência em conjunto dos progenitores ou até quando não houver convivência, um dos pais pagará a pensão e ambos os progenitores arcam com as demais despesas. No contexto em que não haja um acordo quanto ao valor, caberá ao Tribunal estipular a fixação do valor da pensão. Assim, no que diz respeito aos progenitores do menor quando se encontrem separados, diante da guarda compartilhada, um dos pais, passa a ter obrigação de pagar a pensão de alimentos.

Será apresentado o dever dos alimentos e as suas especificidades do direito fundamental do menor que abrange o direito da família e do Estado. Assim, também versará sobre o conceito e contraposições dos alimentos; as suas características; a fixação das pensões alimentícias através do binómio razoabilidade e proporcionalidade e o processo de fixação dos alimentos; e as hipóteses de cessação dos alimentos.

O conteúdo da dissertação é de extrema importância, tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito social e objetiva demonstrar os critérios e apreciações entre a teoria e a prática das decisões dos Tribunais perante à fixação da obrigação dos alimentos aos filhos menores.

Neste primeiro capítulo, a finalidade que se pretende alcançar reflete na apresentação e explicação ao leitor para que se possa apreciar acerca dos objetivos da obrigação dos alimentos a filhos menores, deveres que recaem sobre os pais. A abordagem explorada tem como referência o diálogo com as jurisprudências para atualizar de forma efetiva o entendimento.

Diante das obrigações das prestações alimentícias, demonstrar-se-ão as situações de incumprimento das responsabilidades parentais e as consequências da não satisfação das necessidades básicas dos menores. Assim, as medidas cabíveis fazem com que cesse este inadimplemento, sendo eles, o incidente de incumprimento ou a execução especial por alimentos.

No segundo capítulo, analisar-se-á o incumprimento das prestações alimentícias com ênfase na obrigação de alimentos da responsabilidade parental, que decorre do devedor obrigado não cumprir com o que fora designado no acordo ou na sentença judicial do exercício das responsabilidades parentais e discorrerá sobre as consequências e as medidas cabíveis a ultrapassar o incumprimento da obrigação a cargo do devedor.

O incumprimento das responsabilidades parentais ao ser determinado, faz com que o credor recorra aos meios cabíveis para superar o não cumprimento da obrigação. Infortúnio que o filho está sujeito a passar no contexto da falta da prestação de alimentos que pode vir a resultar em carência de um nível de vida digno para o desenvolvimento do menor.

Serão abordadas as medidas cabíveis em nível nacional, o incidente de incumprimento, que requer que sejam realizadas as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a ação especial por alimentos, ao se tratar de uma cobrança coerciva de prestação vencidas e vincendas. E em nível internacional, faz uma breve explicação do procedimento transfronteiriço. Apesar dos limites geográficos, importa assegurar os direitos dos menores em virtude do incumprimento da obrigação alimentar através da cobrança no estrangeiro. Nas circunstâncias que envolvam os países da União Europeia, será analisado o direito aplicado às prestações de alimentos, através dos diplomas internacionais e discorrerá acerca das Convenções e do acordo bilateral.

No terceiro capítulo, tratar-se-á sobre a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, que tem por objetivo garantir o pagamento das prestações alimentícias em substituição do devedor obrigado e o credor poderá requerer em algumas hipóteses a sub-rogação ao FGADM diante da prestação do devedor, desde que possua os requisitos necessários às prestações de alimentos.

Retratar-se-ão as considerações básicas e essenciais relacionadas ao dever de alimentos diante do Fundo de Garantia, a sua origem, obtenção dos pressupostos, cessação, alteração superveniente e ressarcimento. Assim, o presente capítulo abordará a atividade do FGADM, que poderá ser acionado em determinadas circunstâncias, que

serão analisadas mais à frente. O principal papel do Fundo será substabelecer o devedor obrigado, diante do incumprimento da obrigação.

O Estado com o Fundo de Garantia tem como intuito assegurar a satisfação dos direitos a alimentos aos menores. Enfatiza-se neste sentido, as problemáticas diante desse incumprimento e a necessidade de uma solução em prol dos menores. Demonstrará o Estado como garantidor de alimentos, seus objetivos e motivações que conduzem à aplicação da intervenção. Por fim, verificar-se-á a atuação dos Tribunais portugueses diante dos requerimentos acerca do incumprimento face ao Fundo de Garantia, demonstrando as suas limitações.

CAPÍTULO I – DEVER DE ALIMENTOS

1. Da Obrigação de Alimentos

A criança, como sujeito de direitos e face à sua condição frágil e de forma dependente de cuidados, precisa de uma proteção maior em prol de seu desenvolvimento. O presente capítulo abordará a importância da obrigação de alimentos, pertencente às responsabilidades parentais em face dos filhos menores no ordenamento jurídico português. Esclarecer-se-á a situação do menor diante do incumprimento da prestação alimentícia a cargo de um dos progenitores e analisará o direito a alimentos, que possui caráter amplo e mútuo. Dessa forma, a prestação de alimentos é um recurso essencial à manutenção da vida ao satisfazer às necessidades vitais do menor, enquanto parte integrante das responsabilidades parentais. O dever de alimentos é estabelecido na Constituição da República Portuguesa, como um direito fundamental e que será retratado ao decorrer do trabalho.

A abordagem da obrigação dos alimentos devido a menores visa satisfazer as necessidades essenciais à sobrevivência, não apenas no que abrange ao sustento, habitação e vestuário, como também às aptidões e desenvolvimento físico, intelectual e moral. E analisará a proteção das crianças em nível nacional e internacional, por meio dos diplomas legais que versam sobre os princípios fundamentais e os instrumentos jurídicos que são a base estruturante do direito da família, das crianças e jovens. No âmbito internacional, a Declaração dos Direitos da Criança¹², consagra que a criança tem direito a proteção com intuito de se desenvolver seja no âmbito físico, intelectual, moral, espiritual e social, e condições de liberdade e dignidade com a finalidade de prevalecer o interesse superior da criança. Para além, existe a Convenção sobre os Direitos da Criança³⁴, que em seu preâmbulo diz que a família é o elemento fundamental da sociedade para o desenvolvimento e bem-estar das crianças, que recebem proteção e assistência essencial⁵. E determina a responsabilidade diante das condições financeiras, das condições de vida necessárias para o desenvolvimento do menor a cargo dos pais ou a pessoa que possua o menor à sua responsabilidade⁶. No plano interno, observa-se a Constituição da República Portuguesa, norma supralegal, que visa a proteção da criança

¹ Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959.

² O Princípio IV da Declaração dos Direitos das Crianças proclama que a criança “tem direito de crescer e desenvolver-se com boa saúde” e consagra o direito à alimentação, alojamento, recreio e cuidados médicos.

³ Convenção sobre os Direitos da Criança. Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. E ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf>.

⁴ Portugal foi um dos primeiros países a ratificar, em 1990.

⁵ De acordo com o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança consagra: “(...) que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber proteção e assistência necessária para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade.”

⁶ Conforme o artigo 27.º, n.º 2 da Convenção sobre os Direitos das Crianças: “Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.”

em nível jurídico e estabelece diretrizes estruturantes na matéria do direito das crianças. Os instrumentos jurídicos possuem grande importância na garantia da proteção e promoção dos direitos dos menores.

Encontram-se respaldados no artigo 69.º da CRP⁷, os princípios fundamentais que se destinam à infância. Pois, o interesse superior da criança é um direito fundamental. O menor, não é somente um sujeito protegido pelo direito, mas sim, o próprio titular de direitos.

O artigo 1878.º do Código Civil⁸, diz respeito ao conteúdo das responsabilidades parentais, que consiste no desenvolvimento, educação e proteção dos filhos menores, abrange os poderes-deveres de natureza pessoal e patrimonial. O conjunto de poderes e deveres que compete aos pais no âmbito pessoal, abrange a guarda, vigilância, auxílio, assistência e educação; enquanto no âmbito patrimonial, abrange a administração e representação.

Assim, os direitos familiares pessoais são exercidos no interesse de seus filhos, são poderes-deveres ou poderes funcionais. Seu titular é obrigado a exercê-lo do modo que lhe é exigido pela função do direito e pelo interesse que ele serve⁹. O mais importante dos efeitos da filiação em relação aos filhos menores consiste no estabelecimento da responsabilidade parental, situação jurídica constituída por poderes funcionais, exercidos no interesse do menor. Enquanto os direitos familiares patrimoniais tratam de direitos obrigacionais ou direitos reais e os sujeitos destas relações são sujeitos de uma relação familiar que não altera suas características, mas podem sofrer modificações em sua dinâmica. As relações obrigacionais ou reais passam a ser influenciadas pelas relações familiares dos seus sujeitos¹⁰.

Os progenitores, ao exercerem os deveres em função do interesse dos filhos, constituem as responsabilidades parentais, definida pela Recomendação n.º R (84) 4, de 28 de fevereiro de 1984¹¹, “conjunto de deveres e poderes destinados a assegurar o bem-estar moral e material da criança, nomeadamente, tomando conta da criança, mantendo pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens.” As responsabilidades parentais no que diz respeito à filiação, encontram-se perante um poder-dever. Assim, no aspecto da filiação, os

⁷ Conforme o artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa: “1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições. 2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal. 3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.”

⁸ Previsto no artigo 1878.º do Código Civil: “1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens. 2. Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.”

⁹ AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito da Família e Sucessões*. Coimbra: Almedina, 2014, página 13.

¹⁰ AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito da Família e das Sucessões*. Coimbra: Almedina, 2014, página 13.

¹¹ Princípio 1º do Anexo à Recomendação n.º R (84) 4, de 28 de fevereiro de 1984, sobre as Responsabilidades Parentais adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa. Disponível em: <<https://rm.coe.int/rec-84-4e-on-parental-responsibilities/1680a3b3e6>>.

progenitores adquirem uma posição jurídica de direitos e obrigações, faculdades e deveres¹².

Na obrigação de alimentos, encontra-se estabelecida a existência de um vínculo jurídico entre as partes que prestam alimentos e quem necessita desses. Obrigação alimentar que deve ser cumprida pelos progenitores que velam pela segurança, saúde, sustento, educação, representação e administração dos bens no interesse do menor¹³¹⁴. A Constituição da República Portuguesa, no artigo 36.º, n.º 5¹⁵, regula a relação entre os pais para com seus filhos no dever de assisti-los. Outrossim, existe a proteção do Estado ao “*cooperar com os pais na educação dos filhos*”¹⁶. A relação de filiação, ocorre de maneira automática, pois os deveres dos progenitores começam desde o nascimento da criança. Os progenitores possuem o dever de arcar com a sobrevivência digna de seus filhos, uma proteção que objetiva o desenvolvimento do menor seja na vertente dos alimentos, nas questões referentes ao dia a dia do menor e nos aspectos importantes de sua vida.

Em virtude da proteção dos menores pela sociedade e pelo Estado, com vista ao seu desenvolvimento, diante do incumprimento de pensões alimentares, passa a existir uma solidariedade familiar e estadual, que funcionará subsidiariamente, caso o progenitor não satisfaça as necessidades dos menores¹⁷, assunto que será retomado mais à frente. Afinal, os alimentos podem ser cobrados de terceiros, e por meio de mecanismos transfronteiriços, como também pelo Fundo de Garantia, que será visto no terceiro capítulo.

Ao analisar direito da família no ordenamento jurídico português, ressalta-se a proteção da sociedade e do Estado, prevista constitucionalmente no que diz respeito aos filhos menores de idade¹⁸. No presente capítulo, será abordado que a obrigação de alimentos aos filhos advém do conteúdo das responsabilidades parentais, previstas no

¹² BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. *A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, página 177.

¹³ MARQUES, João Paulo Remédio. *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, página 59.

¹⁴ Previsto no artigo 1878.º, n.º 1 do Código Civil: “Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.”

¹⁵ Diante do artigo 36.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa: “Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.”

¹⁶ Referente ao artigo 67.º, n.º 2, alínea c) da Constituição da República Portuguesa: “Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família: Cooperar com pais na educação dos filhos.”

¹⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 758/12.4TMPRT.1.P2-A.S1-A, de 23 de novembro de 2022 (Relator: António Barateiro Martins). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0f84f6f6013c61fa8025890a0034ebae?OpenDocument>>.

¹⁸ De acordo com o artigo 67.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa: “A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.”

artigo 36.º da CRP¹⁹ e 1878.º, n.º 1 do CC²⁰. Mas, a obrigação em si não se restringe apenas aos alimentos, também à educação, representação e administração dos bens. Essa obrigação recai aos progenitores até a maioridade, em alguns casos, por mais tempo. No caso, quando os progenitores se encontrem casados ou convivam juntos, o exercício das responsabilidades parentais cabe a ambos²¹. Enquanto, na situação em que os progenitores se encontrem separados, caberá ao Tribunal determinar as responsabilidades exercidas por cada um dos pais²².

Dessa forma, entende-se que o progenitor tem o dever de cuidar, educar, proporcionar condições necessárias para o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e moral, alojamento, alimentação, vestuário, acesso à educação e a cuidados médicos. Esses deveres, encontram-se intrínsecos nas responsabilidades parentais. A obrigação alimentar, assunto crucial do presente trabalho, assume uma grande importância para aqueles que deles carecem, com objetivo de satisfazer e promover a proteção do superior interesse do menor. À vista disso, demonstrou-se o surgimento da obrigação de alimentos e a seguir vamos entender acerca da sua noção e o que compõe os alimentos.

2. Noção de Alimentos

Observa-se o que abrange a obrigação de alimentos, no que se refere ao conceito e âmbito legal, de forma a evidenciar as contradições doutrinárias a respeito da noção de alimentos, o que implica na explicação e apuramento de seu conceito; características com suas particularidades que condizem com a obrigação de alimentos. Para melhor apreciação do que seja alimentos, faz-se necessária a compreensão de seu conceito no ordenamento jurídico e as presentes contraposições, com o intuito de explicar sua abrangência e características ao retratar o posicionamento das jurisprudências referentes à questão.

¹⁹ Conforme o artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa: “1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade. 2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração. 3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos. 4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação. 5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos. 6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial. 7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.”

²⁰ Respalado no artigo 1878.º, n.º 1 do Código Civil: “Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.”

²¹ Segundo o artigo 1901.º, n.º 1 do Código Civil: “Na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais.”

²² Estabelecido no artigo 1906.º, n.º 2 do Código Civil: “Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.”

Alimentos²³ são obrigações pecuniárias que tem a finalidade de satisfazer o sustento, a habitação, o vestuário e, caso esteja diante de um alimentado menor, abrange a sua instrução e educação. Designa-se por obrigação de alimentos, “*o vínculo por força do qual alguém possa ser obrigado a prestar a outrem, o indispensável ao seu sustento, habitação e vestuário. Prestação que pode compreender também a instrução e educação do “alimentado” no caso deste ser menor*”²⁴.”

A expressão alimentos tem sentido amplo e inclui tudo aquilo que é indispensável ao sustento. Abrange não só o indispensável, mas também busca a satisfação das necessidades básicas para a sua sobrevivência e o que for preciso para que a criança possa usufruir de uma vida digna conforme as suas aptidões, saúde e idade, bem como o seu desenvolvimento²⁵.

Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 771/10.6TBVCT-D.G1, de 20 de março de 2018 (Relator: João Diogo Rodrigues²⁶), “*Os alimentos, como resulta de uma paternidade responsável, não se resumem ao que é indispensável à subsistência biológica dos filhos. Abarcam tudo o que é necessário ao sustento, habitação e vestuário dos mesmos, mas compreendem também a sua instrução e educação.*”

O alargamento da noção de alimentos vai além das despesas essenciais, pois engloba também um conjunto variado de despesas, que devem ser incluídas no conceito de alimentos, pois fazem parte da vida das pessoas e da vida social. Para além das despesas fundamentais, há despesas com diversão, aquisição de computador para trabalhos escolares, a vida social, repouso e atividades extracurriculares²⁷.

A propósito, a jurisprudência tem entendido o conceito de alimentos com sentido amplo, e dessa forma o sustento é interpretado de modo a abarcar a alimentação e despesas que sejam necessárias, conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 1228/17.0T8SXL-A.L1-2, de 04 de junho de 2020 (Relator: Nelson Borges Carneiro²⁸), “*Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário – art. 2003º, nº 1, do CCivil. Para efeitos de “sustento, habitação e vestuário”, devem ser contabilizadas as despesas relativas à satisfação das necessidades respeitantes à alimentação (comida*

²³ Referente ao artigo 2003.º do Código Civil: “1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário. 2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor.”

²⁴ PROENÇA, José João Gonçalves de. Direito da Família. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2008, página 319.

²⁵ BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s). Coimbra: Coimbra Editora, 2014, página 228.

²⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 771/10.6TBVCT-D.G1, de 20 de março de 2018 (Relator: João Diogo Rodrigues). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/032616f5dffa31328025826b002e0a7c?OpenDocument>>.

²⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio. Coimbra: Almedina, 2014, página 331.

²⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 1228/17.0T8SXL-A.L1-2, de 04 de junho de 2020 (Relator: Nelson Borges Carneiro). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bb782eecefd981398025859d004493ee?OpenDocument>>.

e bebida), à residência (utilização de um espaço para viver, com a disponibilização dos recursos básicos para a vida quotidiana, nomeadamente, água e eletricidade), e à indumentária (roupa e calçado), mas também as relacionadas com a saúde (consultas médicas, fármacos e tratamentos prescritos) ou com a higiene do alimentando e da casa. Na palavra sustento cabem, não só os tratamentos médicos, mas também as tais despesas próprias da vida social corrente, os encargos próprios do trem normal de vida da nossa época.”

Como foi visto, entende-se que os alimentos seja tudo o que é indispensável, não apenas alimento, mas o sustento, habitação e vestuário, assistência médica, lazer, educação. E da mesma forma, segue o entendimento da jurisprudência. Em vista do que fora analisado, leva-nos a discutir acerca das características dos alimentos; o cálculo do montante da prestação diante dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, as fórmulas quantitativas para o cálculo da prestação de alimentos; o processo de fixação das prestações alimentícias; e a cessação.

2.1 Características dos Alimentos

A obrigação de alimentos aos menores tem as suas características específicas relevantes que serão analisadas para melhor compreensão das particularidades que condizem com os alimentos. Como características das obrigações alimentícias, tem-se a natureza *intuitu personae*, a obrigação unilateral, a obrigação duradoura, o direito indisponível, o direito irrenunciável, o direito impenhorável e o direito intransmissível.

O direito a alimentos é *intuitu personae*, ou seja, impossível de transmissão. Significa ser um direito pessoal inerente ao alimentado e tem como finalidade assegurar a sua subsistência²⁹. Assim, torna-se inseparável da pessoa do obrigado e do credor e não se transmite por morte do obrigado e nem aos herdeiros do credor de alimentos. Dessa forma, é uma relação jurídica imposta pela lei, em que não poderá ser substituído, pois extingue-se com a morte do titular³⁰³¹.

Possui natureza *intuitu personae*, na forma em que, não é transmissível em vida ou por morte, nem sujeito a compensação. E no que diz respeito à dívida de alimentos que já tenha sido vencida e não paga é de responsabilidade dos sucessores do devedor de alimentos³².

Quando a jurisprudência trata de pensões de alimentos, faz-se referência à garantia da sobrevivência humana e assegura a dignidade da pessoa humana. A obrigação dos alimentos vincula-se à vida e à subsistência do ser humano. Dessa forma o Acórdão do

²⁹ LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. Guia Prático da Obrigação de Alimentos. Coimbra: Almedina, 2014, página 14.

³⁰ Conforme o artigo 2003.º, n.º 1, alínea a) do Código Civil: “A obrigação de prestar alimentos cessa: Pela morte do obrigado ou do alimentado.”

³¹ Diante do artigo 2025.º, n.º 1 do Código Civil: “Não constituem objecto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respectivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei.”

³² LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. Guia Prático da Obrigação de Alimentos. Coimbra: Almedina, 2014, página 14.

Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 2626/20.7T8BRR-A.L1-7, de 24 de janeiro de 2023 (Relatora: Ana Rodrigues da Silva³³), “*A obrigação de alimentos caracteriza-se por ser pessoal dado que os alimentos são fixados em razão da pessoa do alimentando sendo um direito estabelecido intuitu personae e visa preservar a vida do indivíduo, levando em consideração as situações económicas e pessoais do credor e do devedor.*”

Ademais, a obrigação de alimentos por ser de natureza pessoal, também é uma prestação unilateral e determinada aos pais ou outros obrigados em relação ao menor, que devem prover o sustento e educação desse. Diante da separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, o progenitor que presta alimentos tem o dever de assistência para com o filho. Ao progenitor que detém a guarda do menor, que não preste alimentos ao filho, caberá ao progenitor que não possui a guarda entregar as quantias devidas a título de alimentos³⁴.

A prestação de alimentos, apresenta-se como uma obrigação pecuniária mensal, de forma periódica, renovável. Com isso, é uma obrigação duradoura, que se prolonga no tempo e não se extingue em um só momento, devido os alimentos serem fixados em prestações³⁵.

A obrigação alimentar tem carácter periódico, pois as obrigações se renovam de forma sucessiva no tempo, tem natureza duradoura e possui execução continuada, ao perdurar enquanto se constata a necessidade do alimentado e o alimentante mantiver a possibilidade de a prestar. No ponto de vista de Remédio Marques³⁶, “*as prestações em dinheiro, enquanto conteúdo dos alimentos, são prestações periódicas com trato sucessivo que se renovam sucessivamente em singulares prestações, no final de cada período considerado.*”

O direito a alimentos também é um direito indisponível, que trata de não dispor sobre a prestação de alimentos num contrato ou acordo, poderá somente acordar quanto ao seu montante ou forma de prestar. O alimentado não pode dispor livremente de alimentos, essencialmente no que diz respeito aos alimentos futuros. E assim, não pode negociar ou renunciar tais direitos, da mesma forma que o obrigado não pode deles ser dispensado ou compensado.

As obrigações de alimentos não podem ser renunciadas ou cedidas, mas existe a hipótese de que se pode renunciar as prestações vencidas³⁷. Entende-se que as prestações de alimentos vincendas não são passíveis de renúncia, ou seja, é proibido ao credor de

³³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 2626/20.7T8BRR-A.L1-7, de 24 de janeiro de 2023 (Relatora: Ana Rodrigues da Silva). Disponível: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dd51e7edc88a67858025894f003c8955?OpenDocument>>.

³⁴ MARQUES, João Paulo Remédio. Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores). Coimbra: Coimbra Editora, 2007, página 324.

³⁵ Conforme o artigo 2005.º, n.º 1 do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de exceção.”

³⁶ MARQUES, João Paulo Remédio. Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores). Coimbra: Coimbra Editora, 2007, página 114.

³⁷ Estabelecido no artigo 2008.º, n.º 1 do Código Civil: “O direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, bem que estes possam deixar de ser pedidos e possam renunciar-se as prestações vencidas.”

alimentos renunciar as prestações que se vençam no futuro. A renúncia ao direito de alimentos para futuro é vedada por lei. Assim, “*estão credor e devedor de alimentos proibidos de, mediante recíprocas concessões, prevenirem ou extinguirem um conflito atinente ao pagamento de alimentos futuros, contanto que esse contrato importe na diminuição ou renúncia de montantes que seriam legalmente devidos*”³⁸.”

Em decorrência das características dos alimentos, estes são impenhoráveis, os seus créditos não podem ser alvo de penhora³⁹. Portanto, não é cabível a compensação do crédito alimentício por crédito de qualquer outra ordem. Por não serem alvo de penhora, afirma-se ser uma impenhorabilidade absoluta⁴⁰, porque a dispensa abrange toda a prestação de alimentos.

A obrigação de alimentos não é transmitida nem em vida nem em morte, não sendo transmissível por via sucessória. Essa intransmissibilidade ocorre diante das prestações que se vençam após a morte do credor de alimentos e não às prestações vencidas à data da morte. O alimentado não pode ceder parte ou a totalidade do crédito a um terceiro, com ou sem autorização do devedor.

Da mesma forma, Helena Bolieiro e Paulo Guerra⁴¹, diz-nos que a intransmissibilidade se aplica às prestações vincendas, pois as vencidas se transmitem e constituem dívidas da herança do obrigado, ao dispor que “*tal direito (...) não se transmite aos respectivos sucessores as prestações vincendas. Já as vencidas (que não tenham sido pagas) podem ser peticionadas aos herdeiros do obrigado.*”

A partir do conceito de alimento, derivam-se os deveres de natureza pessoal e patrimonial. No que se refere aos deveres de natureza pessoal, reporta-se à educação, assistência e convívio. Enquanto aos deveres de natureza patrimonial, abrangem a alimentação, habitação e vestuário. A obrigação de alimentos possui dever moral e jurídico. Como visto, os alimentos quando prestados a menores tem as características de natureza obrigacional, *intuitu personae*, de carácter indisponível, irrenunciável, intransmissível e impenhorável. Desta forma, reflete na sua fixação quando a obrigação recai aos progenitores que se encontrem separados. A seguir, será feita uma abordagem sistemática observando como essas características serão aplicadas em um caso concreto, com base em outros parâmetros do binómio razoabilidade e proporcionalidade.

Elucidar-se-á sobre a obrigação do pagamento da pensão alimentícia pelo progenitor que não detém a guarda do menor, no que diz respeito à forma de se calcular o montante da prestação baseada na consonância da possibilidade do devedor e da necessidade do

³⁸ MARQUES, João Paulo Remédio. *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, página 116.

³⁹ Segundo o artigo 2008.º, n.º 2 do Código Civil: “O crédito de alimentos não é penhorável, e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas.”

⁴⁰ De acordo com o artigo 736.º do Código de Processo Civil: “São absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial: a) As coisas ou direitos inalienáveis; b) Os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas; c) Os objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal; d) Os objetos especialmente destinados ao exercício de culto público; e) Os túmulos; f) Os instrumentos e os objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes. g) Os animais de companhia.”

⁴¹ BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. *A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, página 231.

credor, às questões relacionadas ao cálculo, onde o ordenamento jurídico português não possui uma fórmula estipulada; e os meios processuais para fixação dos alimentos.

2.2 Abordagem Sistemática das Pensões Alimentícias

Diante do que já fora analisado, no tocante às características dos alimentos, por corresponder à subsistência e existência digna. Importa ressaltar que a obrigação de alimentos é intrínseca à regulação das responsabilidades parentais, encargos com a vida familiar do casal quando juntos ou separados. Entretanto, nos casos de não convivência ou separação é necessária a fixação do valor da prestação dos alimentos. Nesta subseção, será verificada a forma de calcular; a possibilidade de recorrer a determinadas fórmulas; após a fixação, a cessação que ocorre por morte do obrigado ou do alimentado; quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles; maioridade ou emancipação, os quais serão abordados a seguir.

O ordenamento jurídico estabelece a fixação da prestação de alimentos ao atender os critérios determinantes e o que concerne o montante dessa fixação, diante da falta de fórmula pré-estabelecida.

Averiguar-se-á nesta subseção acerca do cálculo da pensão de alimentos, diante do binômio possibilidade e necessidade, as fórmulas quantitativas para o cálculo do montante adequado na prestação de alimentos; a consolidação da prestação de alimentos, como ocorre o processo; e as possíveis situações em que poderão ocorrer a cessação da pensão de alimentos perante os filhos.

2.2.1 Do Processo da Fixação da Prestação de Alimentos

No que concerne os alimentos como parte da regulação das responsabilidades parentais, a obrigação dos alimentos cabe aos progenitores quando estejam juntos, pois é um encargo para a vida. Entretanto, nas situações em que os progenitores não estão juntos, surge a necessidade da fixação da prestação de alimentos por acordo ou Tribunal.

No que diz respeito à fixação de alimentos aos filhos menores por meio de acordo entre os progenitores, ocorre quando o obrigado a prestar alimentos e aquele que detém a guarda do menor acordam a respeito da fixação. Da junção do artigo 274.º-A do Código

do Registo Civil⁴², com o artigo 1909.º, n.º 2 do Código Civil⁴³, as partes podem requerer a homologação do acordo perante o Tribunal ou Conservatória do Registo Civil. O Código Civil, em seus artigos 1905.º e 1906.º, regula os alimentos devidos ao filho e o exercício das responsabilidades parentais no caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

No caso de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, pode ocorrer o acordo em relação aos alimentos a menores. Nesta situação, a homologação do acordo deve ser requerida perante o Tribunal, numa ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais. Entretanto, no caso de não haver acordo, o processo segue por apenso ao divórcio, requer a regulação do exercício das responsabilidades parentais e o processo será tramitado no Tribunal, onde os progenitores serão citados para uma conferência, caso não haja acordo, será fixado um regime provisório e remetem-se as partes para mediação ou audição técnica. Se ainda assim não houver acordo, os progenitores são notificados para alegarem e indicarem provas. Segue-se a instrução, o julgamento e sentença⁴⁴.

No divórcio por mútuo consentimento, pode ser requerido na Conservatória de Registo Civil ou no Tribunal⁴⁵. Diante do acordo de alimentos aos filhos menores, ao ocorrer a homologação, o divórcio será decretado. O artigo 1775.º, n.º 1, alínea b) do CC⁴⁶, refere-se à homologação do divórcio por mútuo consentimento unido com o acordo

⁴² Conforme o artigo 274.º-A do Código do Registo Civil “1. Os progenitores que pretendam regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais de filhos menores de ambos, ou proceder à alteração de acordo já homologado, devem requerê-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do Registo Civil. 2. O requerimento previsto no número anterior é assinado pelos próprios ou pelos seus procuradores, acompanhado do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais e sobre alimentos. 3. Recebido o requerimento, o conservador aprecia o acordo convidando os progenitores a alterá-lo se este não acautelar os interesses dos filhos, podendo determinar para esse efeito a prática de atos e a produção da prova eventualmente necessária. 4. Após apreciação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais prevista no número anterior, o processo é enviado ao Ministério Público junto do tribunal judicial de 1.ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição da residência do menor, para que este se pronuncie sobre o mesmo no prazo de 30 dias. 5. Não havendo oposição do Ministério Público, o processo é remetido ao conservador do registo civil para homologação. 6. As decisões de homologação proferidas pelo conservador do registo civil produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais sobre idêntica matéria.”

⁴³ Previsto no artigo 1905.º, n.º 2 do Código Civil: “Quando os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais de filhos menores ou proceder à alteração de acordo já homologado, podem requerê-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do Registo Civil, nos termos previstos nos artigos 274.º-A a 274.º-C do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, ou requerer a homologação judicial de acordo de regulação das responsabilidades parentais, nos termos previstos no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.”

⁴⁴ Alimentos. Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?PORTUGAL&init=true>.

⁴⁵ Nos termos do artigo 1773.º, n.º 2 do Código Civil: “O divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, na conservatória do registo civil, ou no tribunal se, neste caso, o casal não tiver conseguido acordo sobre algum dos assuntos referidos no n.º 1 do artigo 1775.º.”

⁴⁶ Previsto no artigo 1775.º, n.º 1, alínea a) do Código Civil: “O divórcio por mútuo consentimento pode ser instaurado a todo o tempo na conservatória do registo civil, mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores, acompanhado pelos documentos seguintes: Certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício das responsabilidades parentais ou acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial.”

do exercício das responsabilidades parentais de filhos menores. Assim, o requerimento do divórcio acompanha o acordo.

Diante dos acordos apresentados que não preservem os interesses dos menores⁴⁷ e os progenitores não concordem com as alterações realizadas pelo Ministério Público⁴⁸, a homologação será recusada e o processo de divórcio é remetido ao Tribunal da comarca a que pertença a Conservatória⁴⁹. Conforme o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 4905/19.7T8MTS.P1.S1, de 06 de maio de 2021 (Relator: Manuel Capelo⁵⁰), *“quando os cônjuges pretendem a dissolução do casamento por mútuo consentimento, o requerimento nesse sentido deve ser apresentado na conservatória, assinado por ambos, acompanhado de relação especificada dos bens comuns, certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício das responsabilidades parentais ou acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial; acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça; acordo sobre o destino da casa de morada de família.”*

Para regular o exercício das responsabilidades parentais, determina-se a conferência de pais, previsto no artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível⁵¹ na qual, são abordadas as questões a respeito da residência do menor e o exercício das responsabilidades parentais, o regime de convivência e a fixação de uma pensão de alimentos a cargo do progenitor que não detém a guarda do menor. Ao existir acordo entre os progenitores, será proferida uma sentença de homologação. Caso não exista acordo, o processo continua⁵². No caso de falta de acordo, o Tribunal pode fixar um regime provisório com o intuito de salvaguardar o interesse do menor numa dependência da ação principal, bem como ordenar diligências necessárias, caso os

⁴⁷ Segundo o artigo 1776.º-A, n.º 2 do Código Civil: “Caso o Ministério Público considere que o acordo não acautela devidamente os interesses dos menores, podem os requerentes alterar o acordo em conformidade ou apresentar novo acordo, sendo neste último caso dada nova vista ao Ministério Público.”

⁴⁸ Estabelecido no artigo 1776.º-A, n.º 4 do Código Civil: “Nas situações em que os requerentes não se conformem com as alterações indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito de se divorciar, aplica-se o disposto no artigo 1778.º.”

⁴⁹ Conforme o artigo 1778.º do Código Civil: “Se os acordos apresentados não acautelarem suficientemente os interesses de um dos cônjuges, e ainda no caso previsto no n.º 4 do artigo 1776.º-A, a homologação deve ser recusada e o processo de divórcio integralmente remetido ao tribunal da comarca a que pertença a conservatória, seguindo-se os termos previstos no artigo 1778.º-A, com as necessárias adaptações.”

⁵⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 4905/19.7T8MTS.P1.S1, de 06 maio de 2021 (Relator: Manuel Capelo). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f7ce16a7b47953b0802586d80055fbf6?OpenDocument>>.

⁵¹ De acordo com o artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível: “1. Autuado o requerimento ou a certidão, os pais são citados para conferência, a realizar nos 15 dias imediatos. 2. O juiz pode também determinar que estejam presentes os avós ou outros familiares e pessoas de especial eferência afetiva para a criança. 3. A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar. 4. Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no ato, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora do município da sede da instância central ou local onde a conferência se realize, sem prejuízo de serem ouvidos por teleconferência a partir do núcleo de secretaria da área da sua residência.”

⁵² CATROLA, Teresa. A Fixação da Pensão Alimentar a Título Provisório e Definitivo. Lisboa: Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2019, página 23.

progenitores ou representados na conferência não cheguem a um acordo que seja homologado, assim, o juiz decide de forma provisória.

Na ação da regulação da responsabilidade parental, caso não haja acordo, os alimentos são provisórios até que haja o trânsito em julgado, tornando-se definitivos. Na regulação do exercício das responsabilidades parentais são definidas as questões pertinentes à convivência, férias, residência e alimentos. Diante do montante da prestação, os Tribunais analisam caso a caso, mas existem algumas fórmulas estrangeiras que já foram utilizadas, não com frequência pelos Tribunais, como se verá a seguir.

2.2.2 Do Cálculo da Pensão de Alimentos

Nesta subseção, analisa-se o respectivo cálculo de acordo com os recursos disponíveis do progenitor devedor e as necessidades de suporte económico do menor. Dessa forma, é possível atender as despesas de alimentos dos filhos menores e deve-se considerar que não existe fórmula pré-definida em Portugal para que seja determinado um valor específico.

As prestações alimentícias são fixadas quando os progenitores não convivem juntos e não acordam sobre o respectivo valor que ambos os progenitores pudessem vir a arcar. Desta forma, caberá ao Tribunal decidir o montante respectivo ao progenitor que não detém a guarda do menor⁵³.

A base para fixação da prestação de alimentos tem como indicadores a razoabilidade e proporcionalidade⁵⁴, de acordo com a possibilidade de prestar alimentos por parte do progenitor alimentante e das necessidades dos menores. Neste ponto, serão esclarecidos os critérios e seus efeitos.

A obrigação de alimentos visa salvaguardar a integridade do alimentado e o seu nível de vida, ao fixar um valor que permita usufruir do mesmo estilo de vida que possuía com os progenitores antes da ruptura ou mesmo quando não tenham convivido. Sob as possibilidades de prestações de alimentos a cargo do progenitor, abarcam-se os rendimentos para satisfação da obrigação e o alimentante não fica desonerado de prestar alimentos quando se encontre numa situação de desemprego ou nos casos em que diminua o seu rendimento. E quanto às necessidades dos menores, tem-se em conta os custos de vida e os gastos necessários para seu desenvolvimento físico e intelectual⁵⁵.

⁵³ De acordo com o artigo 1878.º, n.º 1 do Código Civil: “Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.”

⁵⁴ Conforme o artigo 2004.º do Código Civil: “1. Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los. 2. Na fixação dos alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência.”

⁵⁵ SANTOS, Maria Amália Pereira dos. O Dever (Judicial) de Fixação de Alimentos a Menores. Revista *Julgare online*, 2014, página 16. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/O-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores.pdf>>.

Considera-se a fixação judicial dos alimentos devidos ao se analisar de forma extensiva a situação económica do devedor. Dessa forma, ao fixar a medida dos alimentos de modo a adequar os meios de quem houver de prestá-los, o Tribunal não se limita apenas aos valores atuais dos rendimentos⁵⁶.

O que se tem em vista é a correlação entre as necessidades do alimentado e as possibilidades do obrigado, em que este cumpra com a prestação a qual lhe pertence e não comprometa a sua sobrevivência. E no que diz respeito às carências dos menores, devem ser considerados a sua idade, estado de saúde, aptidões e o nível social dos progenitores. Cabe verificar os rendimentos do obrigado, não apenas refletidos no trabalho, como salários, gratificações, subsídios de Natal e férias, mas também os rendimentos de capital, poupanças e rendas provenientes de imóveis arrendados⁵⁷.

Conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 802/17.9T8VCT.G1, de 14 de janeiro de 2021 (Relator: Alcides Rodrigues⁵⁸), o valor que deve ser prestado pelo obrigado *“Por sua vez, a medida das possibilidades assenta, basicamente, nos rendimentos que o obrigado aufera de forma reiterada (periodicamente ou não), designadamente os rendimentos de trabalho - como são os salários, as gratificações, subsídios de natal e férias -, os rendimentos de capital, as poupanças e rendas provenientes dos imóveis arrendados. Ao fixar a medida dos alimentos devidos a menor não pode o tribunal limitar-se a atender ao valor atual dos rendimentos conjunturalmente auferidos pelo devedor, devendo valorar, de forma global e abrangente, a sua condição social, a sua capacidade laboral futura e todo o acervo de bens patrimoniais de que seja ou possa vir a ser detentor. Mas deverá ainda levar-se em linha de conta os encargos do obrigado. Isto porque o cumprimento da obrigação de alimentos não deverá privar o obrigado dos meios necessários à sua própria subsistência autónoma e digna, não devendo afetar a manutenção do próprio obrigado.”*

Nas situações em que o progenitor seja uma pessoa carecida de subsistência ou pessoa de baixos rendimentos, o Tribunal não deixa de fixar um montante mínimo de alimentos. Quanto aos progenitores que estejam desempregados e não possuam qualquer rendimento, deve ser fixada uma prestação de alimentos, pois é cabível a capacidade laboral⁵⁹. Desta forma, a obrigação legal dos pais para com os filhos quando não cumprida, permite acionar o FGADM quando cumpre os requisitos, para intervir em prol das necessidades dos menores no que diz respeito à vertente de alimentos. Assunto este, que será abordado mais à frente com ênfase em um capítulo próprio acerca do Fundo de Garantia.

⁵⁶ MARTINS, Esaguy. Os Alimentos Devidos à Criança. Lisboa: Centros de Estudos Judiciários, 2021, página 14.

⁵⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio. Coimbra: Almedina, 2014, página 335.

⁵⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 802/17.9T8VCT.G1, de 14 de janeiro de 2021 (Relator: Alcides Rodrigues. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5448b8a83f8c31ed802586700055c7ed?OpenDocument>>.

⁵⁹ LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. Guia Prático da Obrigação de Alimentos. Coimbra: Almedina, 2014, página 29.

Conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 1301/15.9T8PDL-C.L1-2 (Relator: Arlindo Crua⁶⁰), o progenitor pagará quantia a progenitora dos filhos, pois determina “*não fixar pensão de alimentos, mesmo nas situações em que o progenitor não guardião não auferir rendimentos de trabalho, nem possui outros com natureza constante ou periódica, seria, efectivamente, uma negação do direito constitucionalmente reconhecido ao menor filho, pelo que a prevalência deverá sempre ser a decorrente das necessidades do filho menor em contraponto com as possibilidades do progenitor alimentante.*”

Em conformidade com a determinação do montante dos alimentos, inexistem fórmulas ou critérios quantitativos no ordenamento jurídico português para determinar os valores respectivos da obrigação de alimentos, assim se julga conforme o prudente arbítrio do juiz. Ana Sofia da Silva Gomes⁶¹, entende que a inexistência de uma tabela é compreensível e desejável diante das situações sociais, mas paradoxalmente afirma que a inexistência da tabela fixa que determina o montante das prestações alimentares aos menores “*suscita muitas dúvidas práticas aos interessados relativamente à fórmula de elaboração do respetivo cálculo.*” Sob o ponto de vista de Helena Bolieiro e Paulo Guerra⁶², é importante adotar fórmulas, critérios ou tabelas que determinem o montante da obrigação de alimentos em vista às necessidades do menor, e que o permita receber uma proporção de rendimentos de forma igualitária ao que usufruía quando os progenitores eram cônjuges.

Conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 1228/17.0T8SXL-A.L1-2, de 04 de junho de 2020 (Relator: Nelson Borges Carneiro⁶³), “*(...) Entre nós, não há fórmulas ou critérios quantitativos para superar a imprecisão das regras legais e jurisprudenciais e promover a adequação do montante da obrigação de alimentos às necessidades da criança. Um dos critérios a utilizar, no caso de escassez de factos para se chegar a um valor adequado da pensão, será utilizar o indexante dos apoios sociais (IAS). O IAS constitui o referencial determinante da fixação, cálculo e atualização dos apoios e outras despesas e das receitas da administração central do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, qualquer que seja a sua natureza, previstos em atos legislativos ou regulamentares – art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro.*” O indexante dos apoios sociais é um referencial, criado para a determinação do cálculo e a atualização de vários apoios sociais e outras despesas públicas e seu montante é atualizado todos os anos⁶⁴. Em 2023 o montante do IAS é de 480,43 euros, segundo o artigo 2.º da Portaria n.º 298/2022, de 16 de janeiro⁶⁵.

⁶⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 1301/15.9T8PDL-C.L1-2 (Relator Arlindo Crua). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/D65BFD34BD10C7C38025823B003200D2>>.

⁶¹ GOMES, Ana Sofia da Silva. Responsabilidades Parentais. Lisboa: Quid Juris, 2009, página 38.

⁶² BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s). Coimbra: Coimbra Editora, 2014, página 231.

⁶³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 1228/17.0T8SXL-A.L1-2, de 04 de junho de 2020 (Relator: Nelson Borges Carneiro). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bb782eecefd981398025859d004493ee?OpenDocument>>.

⁶⁴ Lei n.º 53-B/2006, de dezembro. Diário da República n.º 249/2006, 4º Suplemento, Série I de 2006-12-29.

⁶⁵ Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro. Diário da República n.º 241/2022, Série I de 2022-12-16.

Na fixação dos alimentos devidos a menores, deve-se encontrar um equilíbrio da prestação, pois os alimentos equivalem às possibilidades do obrigado e às necessidades do alimentando. Assim, o cumprimento da obrigação não deve impedir o obrigado dos meios necessários à sua subsistência. O cálculo para o pagamento da prestação de alimentos será de acordo com o arbítrio do juiz diante das variantes e condicionantes de cada caso. Como não há no ordenamento jurídico português fórmulas que permitam a fixação da pensão de alimentos, utilizam-se modelos existentes por outros ordenamentos, que estabelecem critérios quantitativos que satisfazem as necessidades dos menores e garantem a subsistência do devedor.

Para fixar a medida de alimentos a cargo do progenitor, dispõe-se de fórmulas de outros países, como supracitado. Os Estados Unidos da América desenvolveram e aplicam métodos quantitativos. A fórmula de Melson é um dos modelos mais conhecidos e reúne as fórmulas de partilha de custos e a partilha de rendimentos. A primeira, é referente ao cálculo do custo para educação do menor e posteriormente se divide entre os progenitores de forma proporcional ao rendimento de cada um. Enquanto na segunda, os cálculos possuem diversas fórmulas matemáticas que se inserem no direito da criança participar no nível de vida do progenitor ausente, sem referência aos custos atuais da educação do menor e o encargo financeiro dos progenitores deve ser igualitário, de modo que cada progenitor possua a mesma redução de nível de vida⁶⁶.

A fórmula de Melson, tem como base os princípios: “a) os pais têm o direito de manter um rendimento suficiente para satisfazer as suas necessidades básicas, em ordem a encorajar o trabalho; b) enquanto não forem satisfeitas as necessidades básicas das crianças, os pais não devem reter mais rendimento do que o requerido para providenciar às suas necessidades de auto-sobrevivência; c) quando o rendimento seja suficiente para cobrir as necessidades básicas dos pais e de todos os dependentes, os/as filhos/as têm o direito de partilhar o rendimento adicional dos pais para que possam beneficiar o nível de vida destes⁶⁷.”

Ao obedecer aos princípios orientadores acima mencionados, procede-se o cálculo da obrigação de alimentos começando por determinar o rendimento líquido dos pais, que permite imputar rendimento ao devedor, se este não está a utilizar a sua capacidade de trabalho ou se trabalha por conta própria. Em seguida, cabe aos progenitores a garantia de uma reserva mínima de auto-sobrevivência e, por conseguinte, estabelece as necessidades primárias da criança. Por último, imputa-se a cada um dos pais satisfazer uma parte desta necessidade com base na proporção do rendimento disponível de cada um, após subtração da sua reserva mínima de sobrevivência⁶⁸.

Outra fórmula é a de Wisconsin, em que “o montante de alimentos é calculado com base no rendimento bruto do progenitor sem a guarda e no número de crianças. As percentagens são as seguintes: 17% do rendimento para uma criança; 25% para

⁶⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio. Coimbra: Almedina, 2014, página 345.

⁶⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio. Coimbra: Almedina, 2014, página 345.

⁶⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio. Coimbra: Almedina, 2014, página 346.

*duas, 29% para três, 31% para quatro e 34% para cinco ou mais crianças*⁶⁹.” Esta fórmula ao ser comparada com outras, entende-se ser menos complexa, pois diminui as atividades perante o Tribunal e tem como objetivo incentivar o acordo realizado através dos progenitores⁷⁰. No entanto, não abarca as despesas referentes com infantário ou escolas, segundas famílias, guardas conjuntas e despesas físicas. Para este efeito, não prevê uma medida proporcional à prestação de alimentos daquele que deve prestá-los e a necessidade daquele que deve recebê-los.

Após estudos por terminologias, critérios quantitativos e fórmulas, não foi possível encontrar nada a respeito no ordenamento jurídico português, pois Portugal não assumiu nenhum padrão para calcular a pensão de alimentos. A base da fixação da prestação de alimentos tem como critério a razoabilidade e a proporcionalidade, com objetivo de salvaguardar o interesse do menor. Fixação esta importante, pois, uma vez determinada a quantia, poderá o progenitor com a guarda, deduzir o incidente de incumprimento e em alguns casos, pode-se recorrer à intervenção do Fundo. Intervenção, que visa assegurar a prestação alimentícia do menor, ao substituir o progenitor faltoso, no cumprimento da sua obrigação, assim possui natureza de prestação social.

Remédio Marques⁷¹ alega que em vista do aumento do montante dos alimentos na via judicial, quando esses não são adequados às necessidades das crianças e a capacidade económica do progenitor não se encontra em risco, e na falta de uma fórmula para aplicação legal, adapta-se às particularidades do caso concreto e às exigências ético-sociais.

Diante do que fora analisado, acerca do cálculo da pensão alimentícia por meio de uma abordagem sistemática, verificou-se a forma de calcular o montante da prestação de alimentos. Serão abordadas a seguir as hipóteses de cessação da obrigação de alimentos, seja por morte do obrigado ou alimentado; aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles; e a maioridade ou emancipação.

2.2.3 Cessação da Obrigação de Alimentos

A obrigação dos alimentos é intrínseca à regulação das responsabilidades parentais, mas em determinadas situações como visto anteriormente, tem que ser fixado o montante da prestação alimentícia. A obrigação se mantém até a maioridade, e em casos excepcionais pode ser estendida até os vinte e cinco anos. E há mecanismos acerca da possibilidade de cessação, seja por alcançar a maioridade ou não cumprir requisitos da manutenção à maioridade, o que se verá a seguir.

⁶⁹ BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. *A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, página 235.

⁷⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. Coimbra: Almedina, 2014, página 347.

⁷¹ MARQUES, João Paulo Remédio. *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, página 192.

Observar-se-ão as situações em que a obrigação de alimentos a cargo do progenitor e a favor dos filhos menores podem cessar, seja pela morte do obrigado ou alimentado, quando aquele que presta a obrigação não puder continuar a prestar ou aquele que a receber deixar de precisar dela, como também através da Lei n.º 122/2015⁷², que veio alterar o CC e o CPC no que diz respeito ao regime de alimentos em caso de maioridade ou emancipação, que não cessa pela simples maioridade.

2.2.3.1 Morte do Obrigado ou do Alimentado

A morte do obrigado ou alimentado é uma das hipóteses de cessação, já que a prestação possui um carácter pessoal da obrigação de alimentos, pois esta não se transmite por morte do obrigado⁷³. Trata-se de uma situação jurídica em que por força de lei, deve-se extinguir por morte do titular. Os alimentos são fixados em razão da pessoa do alimentado, como dito é um direito personalíssimo e tem como objetivo preservar a vida do indivíduo. A intransmissibilidade diante da cessação da prestação de alimentos, engloba as prestações que hão de se vencer. Difere-se das prestações já vencidas, que são transmissíveis. Dessa forma, com a morte do obrigado ou a sua impossibilidade de satisfazer a sua obrigação, os alimentos que já foram vencidos podem ser transmitidos às pessoas que se encontram vinculadas no artigo 2009.º do CC⁷⁴.

A causa de cessação da obrigação de alimentos pela morte do obrigado ou alimentado, encontra-se prevista no artigo 2013.º, n.º 1, alínea a) do CC⁷⁵. Este artigo conjuntamente com o artigo 2013.º, n.º 2⁷⁶, dispõe que a morte do obrigado ou a impossibilidade do obrigado prestar alimentos, possibilita o alimentado obter a prestação de alimentos diante das necessidades atuais para sua subsistência. Assim, o alimentado exerce seu direito perante outros obrigados, isto é, o menor poderá requerer a prestação de alimentos perante terceiros. Subsiste a possibilidade da obrigação ser estendida e o responsável pela prestação de alimentos alcançar a sequência do exercício do direito. No caso da morte do alimentado, cessa o dever de prestar alimentos.

⁷² Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro. Diário da República n.º 170/2015, Série I de 2015-09-01.

⁷³ LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. Guia Prático da Obrigação de Alimentos. Coimbra: Almedina, 2014, página 22.

⁷⁴ Conforme o artigo 2009.º do Código Civil: “1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada: a) O cônjuge ou o ex-cônjuge; b) Os descendentes; c) Os ascendentes; d) Os irmãos; e) Os tios, durante a menoridade do alimentando; f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste. 2. Entre as pessoas designadas nas alíneas b) e c) do número anterior, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima. 3. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes.”

⁷⁵ Exposto no artigo 2013.º, n.º 1, alínea a) do Código Civil: “A obrigação de prestar alimentos cessa: Pela morte do obrigado ou do alimentado.”

⁷⁶ Consta no artigo 2013.º, n.º 2 do Código Civil: “A morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos não priva o alimentado de exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente onerados.”

Conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 802/17.9T8VCT.G1, de 14 de janeiro de 2021 (Relator: Alcides Rodrigues⁷⁷), refere que, “*as pessoas a quem, no mencionado art. 2009º do CC, se impõe o dever assistencial, sob a forma de prestação de alimentos, estão ligadas ao alimentando por uma relação jurídica preexistente (...).*” E continua a dispor sobre a cessação, “*nos termos do art. 2013º, n.º 1, al. a) do CC, a obrigação de prestar alimentos cessa pela morte do obrigado ou do alimentado. Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo: A morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos não priva o alimentado de exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente onerados.*”

A causa de cessação do dever de prestar alimentos sucede por meio da morte do alimentante, de igual modo a hipótese de extinção ocorre também em função da morte do alimentado. Desta forma, encerra-se a prestação alimentícia a cargo do obrigado.

2.2.3.2 Aquele que os Presta não Possa Continuar a Prestá-los ou Aquele que os Recebe Deixe de Precisar Deles

A cessação da obrigação de alimentos ocorre quando aquele que presta a obrigação não possa continuar a prestá-la ou aquele que a recebe deixe de precisar dela. Assim, a falta de recursos económicos por parte do obrigado à prestação diante dos alimentos devidos a menores, exige-se a comprovação de que o progenitor não possui recursos económicos.

De acordo com o artigo 2013.º, n.º 1, alínea b) do CC⁷⁸, prevê acerca da possibilidade da prestação de alimentos cessar quando o obrigado não cumprir com a sua obrigação e comprovar que não possui rendimentos. Por essa razão, não lhe cabe satisfazer a prestação a qual está obrigado. Assim, a possibilidade do dever de prestar alimentos cessará quando for comprovado que o obrigado não consegue mais suportá-lo. Ressalta-se que “*os alimentos devidos aos menores, os progenitores só podem subtrair ao cumprimento da obrigação, contanto que provem a ausência total de recursos económicos*”⁷⁹.

Conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 3464/08.0TBAMD.L1-6, de 06 de dezembro de 2011 (Relator: Tomé Ramião⁸⁰), relata a respeito do art.º 2013.º, n.º 1, alínea b), “*a obrigação de prestar alimentos cessa quando o devedor não pode continuar a prestá-los, há de concluir-se (...) que não deverão ser*

⁷⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 802/17.9T8VCT.G1, de 14 de janeiro de 2021 (Relator: Alcides Rodrigues). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5448b8a83f8c31ed802586700055c7e7d?OpenDocument>>.

⁷⁸ Conforme o artigo 2013.º, n.º 1, alínea b) do Código Civil: “A obrigação de prestar alimentos cessa: Quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles.”

⁷⁹ MARQUES, João Paulo Remédio. Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores). Coimbra: Coimbra Editora, 2007, página 371.

⁸⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 3464/08.0TBAMD.L1-6, de 06 de dezembro de 2011 (Relator: Tomé Ramião). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4891fec1de313f9c80257974004ed3b2?OpenDocument>>.

fixados alimentos quando esteja demonstrada a sua absoluta impossibilidade de os prestar, que certamente não iria, nem podia, cumprir.”

Nos dias atuais, nas jurisprudências mais recentes, encontra-se fixada a prestação de alimentos. Dessa forma, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 1598/21.5T8VCT.G1, de 17 de março de 2022 (Relatora: Maria Eugénia Pedro⁸¹), refere-se a um processo tutelar cível de regulação do exercício das responsabilidades parentais instaurado pelo requerente contra a requerida, devido esta não contribuir com o sustento dos filhos de forma proporcional. Ressalta-se que *“a mãe dos menores não dispõe de condições pessoais, sociais e económicas adequadas ao crescimento e desenvolvimento dos menores.”* Neste primeiro momento, a sentença proferida não condenou ao pagamento de qualquer pensão. Inconformado, o requerente interpôs recurso e alegou, *“O dever dos pais de educação e manutenção dos filhos é um verdadeiro direito-dever subjectivo e não uma simples garantia institucional ou uma simples norma programática, integrando o chamado poder paternal. (...) Compete a ambos os progenitores a obrigação de sustentar os filhos. Esta obrigação abrange tudo aquilo que é indispensável ao adequado desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos menores, tendo, porém, em conta as possibilidades dos obrigados.”* Diante de toda explanação quanto ao direito de fixar uma pensão de alimentos a ser prestada pela progenitora aos filhos menores, a decisão do recurso mencionado condenou a requerida a pagar a cada um de seus filhos a pensão mensal de cento e vinte euros.

Diante do que fora abordado, verificou-se que nas situações em que não se pode fixar alimentos a cargo do progenitor, por impossibilidade financeira, os menores ficariam sem assistência. Neste caso, pode-se acionar o FGADM, o que será visto mais à frente.

2.2.3.3 Maioridade ou Emancipação

A cessação da obrigação de alimentos ao atingir a maioridade⁸² ou ser emancipado⁸³⁸⁴⁸⁵, estes não ocorrem de forma imediata, isto é, de forma automática,

⁸¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 1598/21.5T8VCT.G1, de 17 de março de 2022 (Relatora: Maria Eugénia Pedro). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/16533c1427837216802588170048fa76?OpenDocument>>.

⁸² Previsto no artigo 122.º do Código Civil: “É menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade.”

⁸³ De acordo com o artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança “A criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei competente, a maioridade se alcançar mais cedo.” A aquisição de plena capacidade jurídica por meio da emancipação determina o termo do estatuto de menoridade. Assim, continua sujeito à escolaridade obrigatória e goza livremente ao reger a sua pessoa.

⁸⁴ Conforme o Lexionário do Diário da República Eletrónico: “De acordo com o disposto no artigo 133.º do Código Civil (CC), a emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, tal como se fosse maior.” Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/emancipacao>>.

⁸⁵ Diante do artigo 133.º do Código Civil: “A emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a reger a sua pessoa e a dispor livremente dos seus bens como se fosse maior, salvo o disposto no artigo 1649.º.”

quando se completa os dezoito anos. Segundo Remédio Marques⁸⁶, “*observa-se, no entanto, que o atingir da maioridade não determina a cessação automática do dever de alimentos.*” A Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro⁸⁷, diz respeito ao regime da prestação de alimentos aos filhos maiores ou emancipados.

Logo, existia uma controvérsia acerca da cessação da prestação dos alimentos em relação aos filhos maiores ou emancipados. Pois, antes da alteração da Lei supracitada, a jurisprudência não possuía um parecer uniforme em relação à continuidade da prestação alimentícia que tenha sido fixada durante a menoridade, e permaneça após o alimentado atingir a maioridade.

Antes da alteração da Lei n.º 122/2015, a corrente maioritária sustentava que a prestação de alimentos fixada na menoridade caducava automaticamente logo que o filho atingisse os dezoito anos de idade. Na situação em que o filho continuasse a precisar de alimentos, poderia demandar uma ação em face ao obrigado⁸⁸.

A corrente minoritária, face às alterações introduzidas pela Lei, defendia o que hoje se aplica. Esta vertente doutrinária expressa que a prestação de alimentos não cessa de forma automática, e assim compreende que a pensão fixada em prol do filho no decorrer da menoridade permanece após os dezoito anos de idade. Estende-se até os vinte e cinco anos, exceto quando o processo educacional e a formação profissional já tenham sido concluídos antes dos vinte e cinco anos de idade; caso a educação ou a formação tenha sido interrompida por livre iniciativa do filho; ou quando não seja razoável impor tal obrigação ao progenitor⁸⁹.

Conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 511/14.0TMBRG-D.G1, de 04 de novembro de 2021 (Relator: Pedro Maurício⁹¹), “*se durante a menoridade do filho (ou filhos) tiver havido decisão a fixar alimentos a suportar por um ou ambos os progenitores no âmbito de processo de regulação das responsabilidades parentais, a maioridade do filho (ou emancipação) que ocorra posteriormente a tal fixação (...) não determina a extinção da prestação de alimentos e implica mesmo que os incidentes posteriores, quer sejam alteração quer sejam cessação*

⁸⁶ MARQUES, João Paulo Remédio. *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, página 370.

⁸⁷ Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro. Diário da República n.º 170/2015, Série I de 2015-09-01. Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados.

⁸⁸ FRANCISCO, Carla. *Os Alimentos a Filhos Maiores em Sede de Tribunal*. Lisboa: Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2019, página 254.

⁸⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo n.º 2351/06.1TBFIG-F.C1, de 22 de junho de 2021 (Relator: Luís Cravo). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/85863178406c33bf802587000031a438?OpenDocument>>.

⁹⁰ Diante do artigo 1905.º, n.º 2 do Código Civil: “Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.”

⁹¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 511/14.0TMBRG-D.G1, de 04 de novembro de 2021 (Relator: Pedro Maurício). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c16b25af8d36bcbe8025879500567dc6?OpenDocument>>.

dos alimentos, tenham que ser interpostos (e corram) por apenso àquele processo de regulação.” Assim, entende-se que caso exista uma pretensão de cessação da obrigação da prestação de alimentos do progenitor para com o(s) filho(s), “tem que ser formulada em incidente instaurado por apenso àquele processo de regulação (...).”

Perante as considerações jurídicas supra expostas das responsabilidades parentais no que diz respeito à menoridade do alimentado, e ocorrer uma decisão da regulação das responsabilidades parentais em que fixa a prestação de alimentos, observa-se que a maioridade não determina a extinção da prestação de forma automática. Caso o progenitor tenha como intuito a cessação da obrigação que se iniciou na menoridade, instaurará um incidente de incumprimento por apenso ao processo de regulação e provar que o filho não cumpre mais os requisitos.

Face às alterações introduzidas pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, previstas nos artigos 1905.º, n.º 2 do CC e o artigo 989.º, n.º 3 do CPC, concerne ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados.

A Lei n.º 122/2015 em vigor, que resultou na nova redação ao artigo 1905.º, n.º 2 do CC, dispõe: *“Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.”* Esta alteração diz respeito à pensão de alimentos fixada a filho menor, em um processo de regulação das responsabilidades parentais e estende-se até que o filho complete vinte e cinco anos, com algumas ressalvas.

Assim, a Lei estabelecida diante da pensão fixada a favor do filho menor, traz a referência aos maiores, pela possibilidade de continuidade da ação que se mantém até que complete os vinte e cinco anos de idade. Incumbe ao progenitor obrigado aos alimentos no decurso da menoridade, o ónus de cessar a obrigação ao demonstrar que o filho completou o processo de educação ou formação profissional, interrompeu-o livremente ou a exigência de alimentos seja irrazoável.

Outra importante alteração é referente ao artigo 989.º, n.º 3 do CPC, dispõe: *“O progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, nos termos dos números anteriores.”* Alteração que veio atribuir ao regime de alimentos aos filhos maiores e emancipados. É importante salientar que não necessita ter uma ação anterior desde a menoridade, pode requerer na maioridade. No que diz respeito à legitimidade ativa ao progenitor que assume, a título principal, todas as despesas de sustento e educação do filho maior, há possibilidade de intentar uma ação para exigir uma contribuição ao outro progenitor. Assim, o progenitor que não esteja a arcar com a situação do filho que continua a estudar ou cursar a formação profissional após a maioridade, será cobrado para repartir as despesas do filho, pelo outro progenitor.

CAPÍTULO II – INCUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

3. Incumprimento

O presente capítulo versará acerca do incumprimento da prestação de alimentos por parte do progenitor aos menores, que é o foco do presente trabalho. No exercício das responsabilidades parentais podem surgir situações de incumprimento do pagamento da prestação alimentícia. Desta forma, esclarecer-se-ão em âmbito nacional os instrumentos jurídicos determinados a superar o não cumprimento da prestação de alimentos, através da ação de incidente de incumprimento e da execução especial por alimentos. Em relação ao âmbito internacional, analisar-se-á brevemente acerca das cobranças transfronteiriças, por meio das Convenções e dos acordos bilaterais.

Como visto, o obrigado a prestar alimentos deve realizar a prestação ao titular do direito, o que nem sempre acontece, seja porque o obrigado se encontra em uma situação económica frágil, o devedor possui condições económicas e mesmo assim não a cumpre, casos em que o devedor se coloca de forma intencional numa situação de impossibilidade legal para que não cumpra com a sua obrigação e diversos outros fatores. Ao ocorrer um problema, busca-se uma solução e caso haja o incumprimento, determina-se o mecanismo de atuação mais eficaz para o caso concreto. De acordo com os dados estabelecidos pela Estatísticas da Justiça⁹², observa-se que é cada vez mais comum e preocupante o aumento dos casos referentes aos alimentos. Ao se analisar o período entre 2020 e 2021, as ações findas nos Tribunais referentes às responsabilidades parentais teve um aumento importante, de 4,68%.

A divisão dos encargos relacionados aos filhos são questões de importância para a vida dos mesmos e se trata do exercício das responsabilidades parentais que recai sobre ambos os progenitores. O artigo 36.º, n.º 5 da CRP⁹³, prevê que os progenitores estão obrigados a prestarem alimentos aos filhos menores de idade, na qual o progenitor sem a guarda, mesmo nos casos de residência alternada do menor, contribui no sustento deste, de acordo com suas possibilidades económicas e necessidades da criança.

Nas situações em que o progenitor não cumpra com a obrigação dos alimentos, deve-se obter o pagamento da prestação através dos meios que a lei disponibiliza. No que concerne o devedor faltoso, será notificado por meio do Tribunal para o pagamento no prazo dez dias após o vencimento da prestação, e não o fizer⁹⁴.

⁹² Estatísticas da Justiça, 2022. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Processos-tutelares-civeis-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>>.

⁹³ Conforme o artigo 36.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa: “Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.”

⁹⁴ Previsto no artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível: “1. Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte: a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respetivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública; b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário; c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, comparticipações ou rendimentos semelhantes, a

Diante da regulação do exercício das responsabilidades parentais e o regime que se encontre em vigor seja resultante de um acordo ou decisão que não tenham sido cumpridos, por meio dos progenitores ou a pessoa que a criança esteja confiada, no âmbito dos alimentos, poderão ser requeridas as diligências necessárias para o cumprimento coercivo⁹⁵.

Deste modo, o legislador criou mecanismos de reação em virtude dos incumprimentos das obrigações. No presente capítulo, será analisado o incumprimento do regime de regulação das responsabilidades parentais em matéria civil, penal e de cooperação internacional. A abordagem versará a respeito do incumprimento dos direitos de alimentos e as providências judiciais cabíveis, como por exemplo, o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais e a execução especial por alimentos; e a colaboração transfronteiriça entre os Tribunais dos Estados Membros da União Europeia, em matéria de cobrança das obrigações alimentares.

Na circunstância em que o obrigado à pensão alimentar deixar de pagá-la, deve o progenitor com a guarda do menor ou o MP recorrer ao Tribunal para que o cumprimento da obrigação seja regularizado. E diante dos casos em que a pessoa se encontre em dívida e trabalhe no estrangeiro é possível acionar a justiça com vista a que os seus deveres sejam cumpridos.

O processo de incumprimento do exercício de responsabilidades parentais constitui uma instância incidental^{96,97}, em relação ao processo principal da regulação das responsabilidades. Trata-se de um incumprimento do acordo ou decisão judicial no regime de regulação. A presente medida coerciva se encontra prevista no artigo 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível⁹⁸.

dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários. 2. As quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e são diretamente entregues a quem deva recebê-las.”

⁹⁵ Previsto no artigo 41.º, n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível: “Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.”

⁹⁶ Conforme o artigo 7.º, alínea e) do Regime Geral do Processo Tutelar Cível: “Compete ainda às secções de família e menores: Conhecer de quaisquer outros incidentes dos processos referidos no artigo anterior.”

⁹⁷ Previsto no artigo 16.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível: “As providências a que se refere o artigo 7.º, com exceção da prestação de contas, correm nos autos em que tenha sido decretada a providência principal, e os restantes incidentes dos processos tutelares cíveis correm por apenso.”

⁹⁸ Previsto no artigo 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível: “1. Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos. 2. Se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento é atuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer do incumprimento. 3. Atuado o requerimento, ou apenso este ao processo, o juiz convoca os pais para uma conferência ou, excepcionalmente, manda notificar o requerido para, no prazo

O incumprimento possui natureza incidental em determinadas situações, como por exemplo o impedimento do cumprimento de convívio e visitas. Contudo, a finalidade do trabalho será abordar o não pagamento da pensão de alimentos. Pois, nem todo incumprimento é referente à pensão alimentícia.

O incumprimento das responsabilidades parentais ocorre quando o acordo ou a decisão judicial que fixou o regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais não tenha sido efetivada pelo devedor obrigado. Assim, o progenitor a quem a pensão de alimentos deveria ser entregue, recorre ao Tribunal, para receber o respectivo valor. Caso o devedor não cumpra com a obrigação, os menores ficam desamparados, pois estarão submetidos a uma situação de carência⁹⁹.

Outra possibilidade de cumprimento acerca do inadimplemento do devedor é o meio coercivo através da execução especial por alimentos, que possibilita ao credor requerer as pensões alimentícias passadas e futuras, respaldadas no artigo 933.^{o100} a 937.^o do CPC. A ação executiva é o meio judicial que possibilita ao credor requerer a realização da obrigação que lhe é devida¹⁰¹.

Quanto à cobrança de alimentos no estrangeiro, estar-se-á diante do incumprimento da prestação de alimentos aos filhos. Ressaltam-se os diversos acordos provenientes da cobrança transfronteiriça entre os Estados Membros da União Europeia, Convenção e acordo bilateral. Logo, será referido nas subseções mais a frente, acerca dos casos em que o incumprimento envolva partes no estrangeiro.

3.1 Ação de Incidente de Incumprimento

de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente. 4. Na conferência, os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício das responsabilidades parentais, tendo em conta o interesse da criança. 5. Não comparecendo na conferência nem havendo alegações do requerido, ou sendo estas manifestamente improcedentes, no incumprimento do regime de visitas e para efetivação deste, pode ser ordenada a entrega da criança acautelando-se os termos e local em que a mesma se deva efetuar, presidindo à diligência a assessoria técnica ao tribunal. 6. Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso caiba, o requerido é notificado para proceder à entrega da criança pela forma determinada, sob pena de multa. 7. Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta os pais não chegarem a acordo, o juiz manda proceder nos termos do artigo 38.^o e seguintes e, por fim, decide. 8. Se tiver havido condenação em multa e esta não for paga no prazo de 10 dias, há lugar à execução por apenso ao respetivo processo, nos termos legalmente previstos.”

⁹⁹ GOMES, Ana Sofia da Silva. *Responsabilidades Parentais*. Lisboa: Quid Juris, 2009, página 48.

¹⁰⁰ Conforme o artigo 933.^o do Código de Processo Civil: “1. Na execução por prestação de alimentos, o exequente pode requerer a adjudicação de parte das quantias, vencimentos ou pensões que o executado esteja percebendo, ou a consignação de rendimentos pertencentes a este, para pagamento das prestações vencidas e vincendas, fazendo-se a adjudicação ou a consignação independentemente de penhora. 2. Quando o exequente requeira a adjudicação das quantias, vencimentos ou pensões a que se refere o número anterior, é notificada a entidade encarregada de os pagar ou de processar as respetivas folhas para entregar diretamente ao exequente a parte adjudicada. 3. Quando requeira a consignação de rendimentos, o exequente indica logo os bens sobre que há de recair e o agente de execução efetua-a relativamente aos que considere bastantes para satisfazer as prestações vencidas e vincendas, podendo para o efeito ouvir o executado. 4. A consignação mencionada nos números anteriores processa-se nos termos dos artigos 803.^o e seguintes, com as necessárias adaptações. 5. O executado é sempre citado depois de efetuada a penhora e a sua oposição à execução ou à penhora não suspende a execução.”

¹⁰¹ Consolidado no artigo 10.^o, n.^o 4 do Código de Processo Civil: “Dizem-se «ações executivas» aquelas em que o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida.”

Esclarecer-se-á acerca dos alimentos devidos a menores fixados na ação de regulação das responsabilidades parentais, em que o responsável pelo pagamento da pensão deixou de pagar. Assim, existe o mecanismo do incidente de incumprimento, ao visar que o credor venha a requerer ao Tribunal as diligências necessárias para que o devedor faltoso seja obrigado a cumprir com o seu dever.

O incidente de incumprimento é admissível a qualquer violação da regulação das responsabilidades parentais. Neste caso, trata-se de uma medida cabível ainda que seja apenas a falta de alimentos. Verifica-se o cumprimento ou não da obrigação. Caso não seja satisfeita, poderá requerer a quitação do pagamento. O não pagamento da prestação de alimentos, por parte de um dos progenitores ou do responsável pelo menor, nos casos em que haja insistência e não apenas no primeiro incidente, pode ser acrescido de multa e indenização¹⁰². Desta forma, suscita-se quando a obrigação de prestar alimentos seja incumprida. O preceito que resulta no incidente, caracteriza-se por “*um misto de atividade declarativa e de atividade executiva na medida em que se impõe apurar, em primeiro lugar, se existe ou não o incumprimento e, em segundo lugar, determinar a realização das diligências coercivas necessárias para o cumprimento coercivo do acordo ou da decisão de regulação do exercício das responsabilidades parentais*”¹⁰³.” Diante da inobservância do progenitor em relação à obrigação dos alimentos, importa constatar o regime de incumprimento, ao prever uma ampla proteção na vertente cível que consagra à disposição do credor de alimentos o referido incidente, que tem como intuito sancionar o progenitor faltoso. É requisito legal que se encontrem reguladas as responsabilidades parentais, pois somente após a fixação é que se pode alegar o incumprimento. Assim, o credor tem o direito de exigir por via judicial o cumprimento e executar o património do devedor¹⁰⁴.

De acordo com atuação do devedor faltoso, poderá ser condenado em pena de multa por seu incumprimento e ser fixada indenização¹⁰⁵, diante do artigo 41.º do RGPTC ou ou até incorrer em responsabilidade criminal¹⁰⁶. Conforme o Acórdão do Tribunal da

¹⁰² De acordo com o artigo 41.º, n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível: “Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.”

¹⁰³ CARNEIRO, Catarina Sofia Ferreira. A Intervenção do Ministério Público nos Incidentes de Incumprimento do Regime Estabelecido para o Cumprimento das Responsabilidades Parentais Relativas à Guarda, Residência, Contactos ou Alimentos. O Caso Especial em que o Incumpridor se Encontre a Residir no Estrangeiro. Lisboa: Centros de Estudos Judiciários, 2021, página 17.

¹⁰⁴ De acordo o artigo 817.º do Código Civil: “Não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos declarados neste código e nas leis de processo.”

¹⁰⁵ ANSELMO, Vânia Patrícia Ribeiro. A Intervenção do Ministério Público nos Incidentes de Incumprimento do Regime Estabelecido para o Cumprimento das Responsabilidades Parentais Relativas à Guarda, Residência, Contactos ou Alimentos. O Caso Especial em que o Incumpridor se Encontre a Residir no Estrangeiro. Lisboa: Centros de Estudos Judiciários, 2021, página 124.

¹⁰⁶ No âmbito penal, ainda que não seja o foco deste trabalho, trata-se de uma questão pontual, por ser uma medida que visa penalizar o inadimplemento. Para que possa findar o incumprimento da prestação, tem-se a sanção penal como um instrumento jurídico. O crime de obrigação de alimentos, referido e punido pelo artigo 250.º do Código Penal, visa a proteção do titular do direito a alimentos diante da não satisfação das necessidades fundamentais. Determina-se a penalização para as situações de incumprimento da pensão de

Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 600/18.2T8LSB-K-L1-7, de 07 de julho de 2022 (Relatora: Cristina Silva Maximiano¹⁰⁷), “*É entendimento pacífico na Doutrina e Jurisprudência que a aplicação de sanções por incumprimento ao abrigo do regime estatuído no art. 41.º, n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08/09, há-de depender da ponderação e análise dos factos concretos provados nos respectivos autos, porquanto só a análise dessas circunstâncias concretas permitirá verificar se existem os requisitos previstos naquele preceito: do acordo ou decisão vigente resulte a específica obrigação tida por incumprida por alguns dos pais ou terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada e que esse incumprimento seja grave, reiterado e culposo.*”

Confere ao Tribunal de forma oficiosa, a requerimento do Ministério Público¹⁰⁸ ou do outro progenitor, requerer, ao Tribunal territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo¹⁰⁹.

Diante do incumprimento do acordo ou decisão a cargo progenitor ou da pessoa a quem haja sido confiada o menor, o acordo tenha sido homologado pelo Tribunal ou proferido por meio da decisão, o requerimento será apensado ao acordo ou decisão. Desta forma, o requerimento de incidente de incumprimento será autuado por apenso ao processo, no local em que foi determinado o acordo ou emitida a decisão¹¹⁰.

Após o requerimento do incidente de incumprimento, o juiz pode determinar ou não a realização de uma conferência. Caso o juiz determine a notificação, o requerido terá o prazo de cinco dias para alegar o que achar adequado¹¹¹. Visto que o juiz convocou os

alimentos. A sanção tem finalidade punitiva, conforme a violação de bens jurídicos, como a proteção da família e interesse dos filhos menores; e preventiva, com intuito de impedir o incumprimento da obrigação de alimentos a cargo do obrigado. Desta forma, debruça-se sobre a violação de alimentos na tutela penal destinada ao não cumprimento da obrigação da prestação alimentícia. Preceito, que faz com que obriguem os devedores a cumprir e proteger os credores de alimentos. A relação jurídica da obrigação de alimentos visa tutelar os deveres do credor. Assim, o que está em causa é uma prestação que não foi cumprida. Dessa forma, caso este incumprimento não salvguarde o interesse do menor, deve-se recorrer a uma outra ação existente na legislação, pois a prática do incumprimento contém alguns instrumentos jurídicos destinados a superá-lo.

¹⁰⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 600/18.2T8LSB-K-L1-7, de 07 de julho de 2022 (Relatora: Cristina Silva Maximiano. Disponível em: <<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/3276eb9b33e2d70b802588aa00478d41?OpenDocument>>.

¹⁰⁸ A Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, atribui a competência do Ministério Público para suscitar o incidente de incumprimento.

¹⁰⁹ Diante do artigo 41.º, n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível: “Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.”

¹¹⁰ Conforme o artigo 41.º, n.º 2 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível: “Se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer do incumprimento.”

¹¹¹ Diante do artigo 41.º, n.º 3 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível: “Autuado o requerimento, ou apenso este ao processo, o juiz convoca os pais para uma conferência ou, excecionalmente, manda notificar o requerido para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente.”

progenitores para conferência, pode-se proceder a alteração do acordo fixado na regulação das responsabilidades parentais, em prol do superior interesse da criança¹¹².

A não convocação à conferência ou os progenitores não estabelecerem um acordo, o juiz decidirá de modo provisório a respeito do pedido em causa e remeterá os progenitores à mediação ou audiência técnica¹¹³, previsto no artigo 38.º do RGPTC¹¹⁴. Assim como referido, ocorre um incumprimento e o presente mecanismo tutela o direito violado¹¹⁵. Na conferência ao se verificar o incumprimento, tenta-se um acordo para a forma de pagamento, seja total ou em parcelas, para que sejam pagas as futuras pensões. Há situações em que o credor, devedor ou o juiz pode requerer a cobrança em folha.

O progenitor pode ter os alimentos do menor descontados direto no salário, mesmo sem que haja o incumprimento. Assim, torna-se uma forma de garantia do pagamento das pensões de alimentos, nas situações em que não ocorre somente em mora. Caso o devedor incorra em mora, tem por consequência que o montante em dívida seja descontado no salário, pensões, subsídios ou outros rendimentos que esteja a receber, através da medida coerciva de dedução de rendimentos do devedor, prevista no artigo 48.º do RGPTC¹¹⁶.

Além da ação de incidente de incumprimento, também existe a possibilidade da ação de execução por alimentos, a fim de obter o pagamento das prestações alimentícias a serem pagas pelo progenitor devedor, que ocorre no Tribunal de Família, como se verá na subsecção a seguir.

3.2 Execução Especial por Alimentos

¹¹² Previsto no artigo 41.º, n.º 4 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível: “Na conferência, os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício das responsabilidades parentais, tendo em conta o interesse da criança.”

¹¹³ Conforme o artigo 41.º, n.º 7 do Regime do Geral do Processo Tutelar Cível: “Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta os pais não chegarem a acordo, o juiz manda proceder nos termos do artigo 38.º e seguintes e, por fim, decide.”

¹¹⁴ De acordo com o artigo 38.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível: “Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência e remete as partes para: a) Mediação, nos termos e com os pressupostos previstos no artigo 24.º, por um período máximo de três meses; ou b) Audiência técnica especializada, nos termos previstos no artigo 23.º, por um período máximo de dois meses.”

¹¹⁵ NETO, Nicole. A Intervenção do Ministério Público nos Incidentes de Incumprimento do Regime Estabelecido para o Exercício das Responsabilidades Parentais Relativas à Guarda, Residência, Contactos ou Alimentos. O Caso Especial em que o Incumpridor se Encontra a Residir no Estrangeiro. Lisboa: Centros de Estudos Judiciários, 2021, página 94.

¹¹⁶ Diante do artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível: “1. Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte: a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respetivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública; b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário; c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários. 2. As quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e são diretamente entregues a quem deva recebê-las.”

Far-se-á uma análise das garantias do cumprimento da obrigação de alimentos, quanto à sua aplicação. O incidente de incumprimento como já supracitado, resolve-se por meio do MP ou do outro progenitor requerer as diligências necessárias para o cumprimento da obrigação. Mas, há situações em que se aplica a medida do artigo 48.º do RGPTC para garantir o cumprimento. Neste aspecto, destaca-se a posição defendida por Maria Clara Sottomayor¹¹⁷ e por Ana Leal¹¹⁸, compreende que o procedimento do artigo 48.º do RGTCP, refere-se ao processo pré-executivo e não exime a possibilidade da obtenção de outros meios. No mesmo sentido, Tomé D’Almeida Ramião¹¹⁹, considera que o artigo 48.º do RGPTC, trata de uma normativa que objetiva a cobrança coerciva das prestações alimentícias, por meio de um procedimento pré-executivo, à margem de uma ação executiva e independente dela. Assim, compreende “*ser mais célere e garantir de forma mais eficaz os interesses da criança, no caso, garantir e assegurar a satisfação das suas necessidades básicas, em particular os necessários meios de subsistência.*” Enquanto Remédio Marques¹²⁰, afirma quanto à matéria da natureza do procedimento do artigo 48.º do RGPTC ser um procedimento executivo e o conceitua de processo executivo especialíssimo. Assim, entende de forma diversa, pois para o autor, numa situação de incumprimento de uma obrigação de alimentos a menor, adota-se o procedimento executivo especialíssimo, sem a necessidade de impetrar uma ação de incidente de incumprimento. Quanto à execução especial por alimentos, difere-se da execução normal, assunto que será analisado a seguir, como ocorre e o seu processo.

De acordo com o que já fora analisado, a obrigação quando não se cumpre, estabelece o incidente de incumprimento. Entretanto, ter uma sentença ou acordo homologado não é garantia de cumprimento. Por isso, diante do incumprimento da sentença ou acordo, que reconheceu a dívida, há possibilidade de execução. Nesta subseção, a execução especial por alimentos é um meio de cumprimento para que seja realizada a cobrança de alimentos devidos aos menores. A execução especial por alimentos, corre por apenso ao processo de regulação ou incumprimento das responsabilidades parentais. Por se tratar de uma execução, carece de um título executivo¹²¹, que tem por base um documento autêntico ou particular¹²².

A execução especial por alimentos trata de uma forma de cumprimento da prestação, medida de execução que se aplica diante do não cumprimento da obrigação, previsto no artigo 933.º do CPC e seguintes. O credor pode requerer uma ação de execução especial por alimentos para obter o cumprimento coercivo, ao intentar a adjudicação de parte das quantias, vencimentos e pensões que o executado receba ou a consignação de

¹¹⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio. Coimbra: Almedina, 2014, página 362.

¹¹⁸ LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. Guia Prático da Obrigação de Alimentos. Coimbra: Almedina, 2014, página 32.

¹¹⁹ RAMIÃO, Tomé d’Almeida. Regime Geral do Processo Tutelar Cível: Anotado e Comentado. Lisboa: Quid Juris, 2015, página 177.

¹²⁰ MARQUES, João Paulo Remédio. Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores). Coimbra: Coimbra Editora, 2007, página 427.

¹²¹ Referido no artigo 10.º, n.º 5 do Código de Processo Civil: “Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da ação executiva.”

¹²² MARQUES, João Paulo Remédio. Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores). Coimbra: Coimbra Editora, 2007, página 433.

rendimentos¹²³. O credor ao requerer a cobrança de forma coerciva através da secretaria do Tribunal de Família, refere-se à execução especial por alimentos. Difere-se de uma execução comum ao intentar perante o Tribunal Cível.

A propositura da execução especial por alimentos tem como pressuposto a sentença de incumprimento. A ação executiva permite a cobrança das prestações alimentares, ao possibilitar ao credor requerer o pagamento das prestações vencidas e vincendas, através da adjudicação ou da consignação de rendimentos do devedor. A execução especial por alimentos, refere-se a uma forma de obtenção do cumprimento coercivo da obrigação alimentícia, pois o pagamento desta se encontra em mora. Assim, só existirá a execução se houver um incumprimento reconhecido. A propositura dessa ação visa adotar as providências adequadas à reparação do direito violado.

O processo executivo especial por alimentos corre por apenso à regulação ou ao incumprimento da responsabilidade parental. O credor pode requerer a adjudicação de certas quantias, vencimentos ou pensões do devedor que esteja a receber ou a consignação dos rendimentos de bens pertencentes ao devedor, para pagamento das quantias vencidas ou vincendas, faz-se a adjudicação e a consignação, independentemente de penhora, previsto no artigo 933.º, n.º 1 do CPC¹²⁴.

Conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 74/15.0T8SXL-T.L1-2, de 15 de abril de 2021 (Relator: Carlos Castelo Branco¹²⁵), ao dispor sobre o caso de incumprimento da obrigação alimentar por meio da execução especial por alimentos, *“A esta execução especial por alimentos aplicam-se as regras do processo comum para pagamento de quantia certa, mas não há citação prévia do executado, para além de que, não é necessário que o exequente alegue factos que justifiquem o receio da perda da garantia patrimonial do seu crédito de alimentos e, também, a oposição à execução ou à penhora não suspende o processo executivo. Outra especialidade desta ação é que, tendo sido efetuada penhora de bens do executado ou bens de terceiro especialmente afetos ao pagamento da dívida alimentícia, “esta deve assegurar o pagamento das prestações vencidas, bem como das prestações vincendas”, consoante o que resulta do n.º 1 do artigo 933.º do CPC.”*

Caso seja requerida à adjudicação das quantias, vencimentos ou pensões pelo exequente, a entidade empregatícia é notificada a pagar ou processar as respectivas folhas, que serão entregues ao credor referentes a parte adjudicada¹²⁶. E caso o credor requeira a

¹²³ Previsto no artigo 933.º, n.º 1 do Código de Processo Civil: “Na execução por prestação de alimentos, o exequente pode requerer a adjudicação de parte das quantias, vencimentos ou pensões que o executado esteja percebendo, ou a consignação de rendimentos pertencentes a este, para pagamento das prestações vencidas e vincendas, fazendo-se a adjudicação ou a consignação independentemente de penhora.”

¹²⁴ Segundo o artigo 933.º, n.º 1 do Código de Processo Civil: “Na execução por prestação de alimentos, o exequente pode requerer a adjudicação de parte das quantias, vencimentos ou pensões que o executado esteja percebendo, ou a consignação de rendimentos pertencentes a este, para pagamento das prestações vencidas e vincendas, fazendo-se a adjudicação ou a consignação independentemente de penhora.”

¹²⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 74/15.0T8SXL-T.L1-2, de 15 de abril de 2021 (Relator: Carlos Castelo Branco). Disponível em: <<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9f15dfa8a3f9f55f802586c5002dbd57?OpenDocument>>.

¹²⁶ De acordo com o artigo 933.º, n.º 2 do Código de Processo Civil: “Quando o exequente requeira a adjudicação das quantias, vencimentos ou pensões a que se refere o número anterior, é notificada a entidade

consignação de rendimentos, indica-se os bens que há de incidir sobre essa e o agente de execução realiza a consignação dos bens que considere necessários para satisfazer a dívida¹²⁷. O executado é citado depois de efetuada a penhora e a sua oposição, seja à execução ou à penhora, não suspende a execução¹²⁸.

Quando o exequente tiver realizado a consignação de rendimentos de determinados bens, e caso se verifique que os rendimentos são insuficientes para garantir a obrigação, o exequente deve indicar outros bens¹²⁹. Caso os rendimentos demonstrem ser excessivos, o executado tem direito a receber o excesso, enquanto o exequente será obrigado a entregar essa quantia. O executado poderá requerer que a consignação seja limitada no que diz respeito a parte dos bens ou que transfira para terceiros¹³⁰¹³¹.

Como referido, a execução especial por alimentos possibilita ao credor intentar as prestações devidas e futuras. Mas em alguns casos, em que o progenitor não se encontre em Portugal, há formas de se buscar a cobrança de alimentos transfronteiriços, o que veremos na subsecção a seguir.

As medidas cabíveis para cobrança de alimentos, vai além da circunscrição do território português. A cobrança internacional dos alimentos, refere-se a outra modalidade de suprir o incumprimento do progenitor que trabalhe ou resida em um país Membro da União Europeia diverso do que o menor se encontre.

3.3 Cobranças Transfronteiriças

A presente subsecção visa analisar o direito do menor no âmbito da cooperação internacional. Portanto, poderá ocorrer a cobrança de alimentos devido o incumprimento a cargo do progenitor que reside ou possua bens no estrangeiro.

Os fluxos migratórios são cada vez maiores, e em um mundo globalizado, tornou-se necessária a criação de instrumentos internacionais para facilitar e tornar eficaz o direito violado da criança, a cobrança das prestações alimentares¹³². É importante ressaltar os

encarregada de os pagar ou de processar as respetivas folhas para entregar diretamente ao exequente a parte adjudicada.”

¹²⁷ Previsto no artigo 933.º, n.º 3 do Código de Processo Civil: “Quando requeira a consignação de rendimentos, o exequente indica logo os bens sobre que há de recair e o agente de execução efetua relativamente aos que considere bastantes para satisfazer as prestações vencidas e vincendas, podendo para o efeito ouvir o executado.”

¹²⁸ Segundo o artigo 933.º, n.º 5 do Código de Processo Civil: “O executado é sempre citado depois de efetuada a penhora e a sua oposição à execução ou à penhora não suspende a execução.”

¹²⁹ De acordo com o artigo 934.º, n.º 1 do Código de Processo Civil: “Quando, efetuada a consignação, se mostre que os rendimentos consignados são insuficientes, o exequente pode indicar outros bens e volta-se a proceder nos termos do n.º 3 do artigo anterior.”

¹³⁰ Respaldao no artigo 934.º, n.º 2 do Código de Processo Civil: “Se, ao contrário, vier a mostrar-se que os rendimentos são excessivos, o exequente é obrigado a entregar o excesso ao executado, à medida que o receba, podendo também o executado requerer que a consignação seja limitada a parte dos bens ou se transfira para outros.”

¹³¹ SÁ, Inês Carvalho; COSTA, Madalena. A Execução Especial por Alimentos. Disponível em: <https://carlospintodeabreu.com/public/files/execucao_especial_por_alimentos.pdf>.

¹³² NETO, Nicole. A Intervenção do Ministério Público nos Incidentes de Incumprimento do Regime Estabelecido para o Exercício das Responsabilidades Parentais Relativas à Guarda, Residência, Contactos

dados de Portugal, para indicar o crescimento da população estrangeira residente no país. Comprovou-se que no ano de 2022 em relação a 2021, o aumento de 11,9% equivale a 781.915 cidadãos estrangeiros¹³³. Em contrapartida, a quantidade de emigrantes que saíram de Portugal para o estrangeiro no ano de 2021, verifica-se a quantidade de 25.079 pessoas¹³⁴.

Observa-se que a cobrança de alimentos, num panorama transfronteiriço, pode parecer intangível. Mas, o conjunto de normas jurídicas e instrumentos processuais com a finalidade de simplificar essas dívidas, faz com que os Estados estejam em conjunto no plano jurisdicional.

No âmbito das obrigações alimentares, as normas internacionais pretendem assegurar judicialmente o credor de alimentos, admitindo-lhe intentar uma ação contra o devedor. Assim, quando um progenitor vive no estrangeiro e incumprir com a obrigação do pagamento da prestação de alimentos para o filho, o outro progenitor possui medidas disponíveis para efetivar a cobrança de alimentos em nível internacional. Com isso, elucidar-se-á a cooperação internacional, diante dos casos de incumprimento das responsabilidades parentais, na vertente dos alimentos.

Pretende-se apresentar o regime do incumprimento das responsabilidades parentais, à luz do direito internacional em relação ao devedor trabalhar ou residir em um dos Estados Membros da União Europeia. E abordará acerca das Convenções e acordos bilaterais sobre a cobrança de alimentos, onde há vários instrumentos jurídicos internacionais. Assim, este trabalho irá incidir sobre as normas jurídicas que englobam os países da União Europeia.

Os Estados verificaram a necessidade da criação de normas que regulem a cobrança das obrigações de alimentos além das fronteiras, através da cooperação judiciária. A concepção jurídica internacional tem como objetivo propor medidas de proteção ao superior interesse da criança, diante do incumprimento ao assumir uma dimensão transfronteiriça. Admitem-se, assim, as disposições tanto em nível nacional como internacional¹³⁵.

Procede-se a cobrança de uma obrigação a uma pessoa que resida ou trabalhe em outro país, a pagar a pensão de alimentos por meio de medidas de cobrança no estrangeiro. Para que seja efetiva é preciso a colaboração de autoridades do país em que o devedor resida.

Surge a competência internacional quando uma ação possuir conexão com outra ordem jurídica, além da portuguesa. A cooperação jurídica internacional, encontra-se prevista em vários instrumentos jurídicos no âmbito das obrigações alimentares.

ou Alimentos. O Caso Especial em que o Incumpridor se Encontra a Residir no Estrangeiro. Lisboa: Centros de Estudos Judiciários, 2021, página 104.

¹³³ ESTRELA, Joaquim. Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo 2022. Oeiras: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, 2023, página 7. Disponível em: <<https://www.sef.pt/pt/Documents/RIFA2022%20vF2a.pdf>>.

¹³⁴ PORDATA. Estatísticas Sobre Portugal e Europa. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/portugal/emigrantes+permanentes+total+e+por+grupo+etario-2522>>.

¹³⁵ Cooperação Judiciária em Matéria Civil na União Europeia: Guia para os Profissionais da Justiça. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/media/114622/guia-para-os-profissionais-de-justica-cooperacao-judiciaria-em-materia-civil.pdf>>.

Observar-se-á sobre o Regulamento no contexto europeu, Convenções multilaterais e acordos bilaterais. As diligências demandadas envolvem prestações internacionais de alimentos que podem ser solicitadas com base nesses instrumentos, objeto de estudo desta subseção.

O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008¹³⁶, abrange os pedidos em matéria de obrigações alimentares transfronteiriças diante das relações de família. Determinam-se regras comuns para todos os Estados da União Europeia, com a finalidade de garantir a cobrança das prestações de alimentos, mesmo que o devedor ou o credor se encontre em outro Estado da União Europeia.

O presente Regulamento, em seu artigo 3.º, dispõe onde se dirigir para apresentação de um pedido relativo às obrigações de alimentos. Atribui-se a competência ao Tribunal do local em que o requerido ou onde o credor tem a sua residência habitual, ou ao Tribunal que tem competência para apreciar uma ação relativa ao estado das pessoas ou uma ação relativa à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa ação¹³⁷.

No referido Regulamento supracitado, uma pessoa que more em um dos Estados Membros da União Europeia, a exemplo de Portugal, independente de sua nacionalidade e a de seus filhos, poderá requerer a cobrança da pensão de alimentos a um cidadão que viva em outro Estado Membro¹³⁸. Esta cobrança transfronteiriça, refere-se à prestação de alimentos, em prol dos filhos, quando o credor ou o devedor reside em Estados Membros diferentes¹³⁹.

Dessa forma, pontuam-se os instrumentos internacionais que regulam a cobrança estrangeira, a sua aplicação, os meios eficazes diante do progenitor que se encontre no estrangeiro e a possibilidade da sua utilização para cooperação jurídica internacional. Assim, estabelece as obrigações alimentares a favor de crianças e jovens.

As Convenções sobre prestações de alimentos no estrangeiro, visam facilitar ao credor que se encontra em um Estado Membro, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito da outra parte devedora, que possui domicílio, bens ou renda em outro Estado Membro. As Convenções multilaterais, referem-se às relações de cooperação internacional que envolvem vários países. Especificar-se-ão a Convenção de Nova

¹³⁶ Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008. Relativo à jurisdição, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões e cooperação em matéria de obrigações alimentares. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2009/4\(1\)/oj](https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2009/4(1)/oj)>.

¹³⁷ Conforme o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008: “São competentes para deliberar em matéria de obrigações alimentares nos Estados-Membros: a) O tribunal do local em que o requerido tem a sua residência habitual; ou b) O tribunal do local em que o credor tem a sua residência habitual; ou c) O tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma ação relativa ao estado das pessoas, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa ação, salvo se esta competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes; ou d) O tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma ação relativa à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa ação, salvo se esta competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes.”

¹³⁸ Cobrar Alimentos no Estrangeiro. Disponível em: <<https://justica.gov.pt/Servicos/Cobrar-alimentos-no-estrangeiro>>.

¹³⁹ Direção-Geral da Administração da Justiça. Fixação/Alteração/Cobrança de Alimentos Transfronteiriça. Disponível em: <https://www.redecivil.csm.org.pt/wp-content/uploads/2016/11/faq_alimentos.pdf>.

Iorque, de 20 de junho de 1956¹⁴⁰¹⁴¹ e a Convenção de Haia, de 23 de novembro de 2007¹⁴².

A Convenção de Nova Iorque, de 20 de junho de 1956, é uma das Convenções que vinculam Portugal em matéria de cobrança com o estrangeiro, que diz respeito sobre essa cobrança. Instrumento jurídico que visa facilitar a fixação e a cobrança de alimentos, no qual as partes residam em países distintos. As partes são intermediárias por meio das autoridades administrativas ou judiciais indicadas através dos países, as Autoridades Centrais.

A Convenção de Haia, de 23 de novembro de 2007, refere-se a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família e visa facilitar a cobrança internacional de alimentos devidos a menores. Convenção¹⁴³ que rege a execução de decisões judiciais relativas à pensão alimentícia no estrangeiro.

Diante dos acordos bilaterais existentes, destaca-se o acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América, aprovado pelo Decreto n.º 1/2001, de 24 de janeiro¹⁴⁴, onde se encontram reguladas as matérias relacionadas com alimentos.

Tem-se como intuito nas subseções a seguir, explicitar as dificuldades e superações no que concerne à prestação a alimentos no plano internacional, bem como os cumprimentos das decisões dessa natureza. Com vista a facilitar a obtenção dos alimentos, quando o progenitor faltoso se localizar sob jurisdição de Estados diferentes.

O incumprimento das responsabilidades parentais em nível internacional possui vários instrumentos jurídicos e, diante do que já fora supracitado, especificar-se-á o Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho de 18 de dezembro, que dispõe sobre as prestações alimentícias no âmbito transfronteiriço e o Decreto n.º 1/2001, de 24 de janeiro, que versa a respeito do Acordo entre Portugal e os Estados Unidos da América.

3.3.1 Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho de 18 de dezembro

¹⁴⁰ Convenção de Nova York de 20 de junho de 1956. Cobrança de Alimentos no Estrangeiro. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/30c3a5d7-4a53-4a6c-aef5-226600585cc3.pdf>>.

¹⁴¹ Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro. Decreto-Lei n.º 45942. Diário da República I, n.º 228, de 28/09/1964. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dl45942.pdf>>.

¹⁴² Convenção da Haia de 23 de novembro de 2007. Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32011D0432>>.

¹⁴³ Os Estados signatários da Convenção: Albânia, Alemanha, Áustria, Azerbaijão, Belarus, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Botswana, Brazil, Bulgária, Cazaquistão, Chipre, Croácia, Equador, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos da América, Estónia, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Guiana, Honduras, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Montenegro, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Checa, Roménia, Sérvia, Suécia, Turkiye, Ucrânia.

¹⁴⁴ Decreto n.º 1/2001, 24 de janeiro. Diário da República I-A, n.º 20.

O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro, é relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares. Esse regulamento, possui a finalidade de criar um instrumento que simplifica e acelera o processo para que o credor de alimentos em um Estado-Membro da União Europeia possa requerer o pagamento perante outro Estado-Membro¹⁴⁵.

Como visto, tem-se a possibilidade de cobrança no estrangeiro. Neste caso, o Regulamento possui competência internacional, aplica-se a todos os Estados Membros da União e tem como finalidade a cobrança das prestações alimentares. Assim, o credor que se encontra em Portugal e pretende obter a cobrança de alimentos em outro Estado Membro da União Europeia, apresenta o pedido à Direção-Geral da Administração da Justiça, Autoridade Central portuguesa para efeitos da aplicabilidade do Regulamento¹⁴⁶.

Quanto ao âmbito da sua aplicação espacial, não se encontra previsto no Regulamento a expansão geográfica, mas ao se referir “Estado Membro”, entende-se que cabe a todos os Estados em que o Regulamento se aplica¹⁴⁷. No que concerne à competência, elenca-se o Tribunal do local do domicílio do requerido ou credor; o Tribunal competente relativamente ao estado das pessoas ou a responsabilidade parental¹⁴⁸.

Nesses termos, quando o credor reside em Portugal e o devedor reside ou possua bens no estrangeiro, a ação judicial é transfronteiriça. Assim, o Regulamento prevê a possibilidade da Autoridade Central intentar uma ação ou execução de alimentos em outro Estado Membro da União. Os pedidos para cobrança de alimentos no estrangeiro devem ser direcionados à DGAI, esta remete o pedido perante a Autoridade Central do outro país da União e esta última promove os termos da ação ou execução de alimentos junto aos Tribunais de seu país¹⁴⁹.

Conforme o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 1201/13.7T2AMD-B.L1.S1, de 30 de abril de 2015 (Relator: Tavares de Paiva¹⁵⁰), entende que, “*Havendo instrumentos jurídicos relativos à cobrança de alimentos no estrangeiro, estes devem ser accionados e, só no caso de se comprovar a impossibilidade da cobrança, ou, então, ser especificamente comprovada a demora na cobrança por esses*

¹⁴⁵ Cooperação Judiciária em Matéria Civil na União Europeia: Guia para os Profissionais da Justiça. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/media/114622/guia-para-os-profissionais-de-justica-cooperacao-judiciaria-em-materia-civil.pdf>>.

¹⁴⁶ Conforme o artigo 49.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro: “Cada Estado-Membro designará uma autoridade central para cumprir as funções impostas pelo presente regulamento a essa autoridade.”

¹⁴⁷ O Regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros, incluindo o Reino Unido. A Dinamarca, não faz parte, mas manifestou a interesse. Entretanto, a Dinamarca e o Reino Unido não se encontram vinculados ao Protocolo de Haia de 23 de novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações alimentares.

¹⁴⁸ Obrigações Alimentares. EUR-Lex Access to European Union law. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/maintenance-obligations.html>>.

¹⁴⁹ Cobrança de Alimentos. Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial. Disponível em: <<https://www.redecivil.csm.org.pt/cobranca-de-alimentos/>>.

¹⁵⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 1201/13.7T2AMD-B.L1.S1, de 30 de abril de 2015 (Relator: Tavares de Paiva). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ff870d1f9b65615580257e3700539883?OpenDocument>>.

meios, é que o FGDAM deve ser chamado a intervir, não se podendo, aqui, invocar sem mais a demora só pelo facto do obrigado residir no estrangeiro, sob pena de se desvalorizar ou ignorar em absoluto os instrumentos jurídicos que o Estado Português subscreveu/ ratificou sobre a matéria e, por isso, fazendo também parte integrante do nosso sistema jurídico.” Assim, verifica-se que a presente jurisprudência se refere a uma ação de incidente de incumprimento de prestação de alimentos, onde o requerido não auferia rendimentos em Portugal, mas no estrangeiro. E a requerente, deve-se dirigir à DGAJ para acionar o instrumento jurídico internacional para cobrança de alimentos no estrangeiro.

Diante do exposto, o presente Regulamento, tem como finalidade dar cumprimento às obrigações alimentares e facilitar a cooperação entre os Estados Membros, por intermédio da DGAJ. Assim, assegura a proteção judicial do credor, por meio da ação contra o devedor.

O Regulamento, versa sobre um regime jurídico aplicável a vários Estados Membros da União Europeia, acordo multilateral, que envolve vários Estados. O Decreto a seguir, destaca-se por ser um acordo bilateral, ao reportar-se apenas a dois Estados, Portugal e Estados Unidos da América.

3.3.2 Decreto n.º 1/2001, de 24 de janeiro

Nos casos em que o devedor ou credor esteja nos Estados Unidos da América, há um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo Americano¹⁵¹ sobre cobrança de alimentos, sendo portanto um instrumento bilateral. Este acordo diz respeito às matérias relacionadas com alimentos, designadamente a cobrança de alimentos. Aplica-se o acordo nos Estados Unidos da América e nos territórios de Samoa Americana, Distrito Federal de Columbia, em Guam, Porto Rico e Ilhas Virgens Americanas¹⁵².

Assim, o Decreto n.º 1/2001, de 24 de janeiro aprova o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo dos Estados Unidos da América, no que se refere à cobrança de alimentos. Os Governos identificaram o impacto do aumento das relações entre nacionais e residentes de ambos os países, tem-se em conta a importância da cobrança alimentar entre os indivíduos nessas relações.

Conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 809/15.0T8VCT.G1, de 14 de janeiro de 2016 (Relatora: Eva Almeida¹⁵³), a jurisprudência diz respeito a um recurso interposto pela exequente, pelo fato do Tribunal não ter ponderado a aplicação dos procedimentos legais destinados à cobrança de alimentos, aduzindo erro na forma processual do título executivo. Tendo em vista, o título

¹⁵¹ Decreto n.º 1/2001, 24 de janeiro. Diário da República I-A, n.º 20.

¹⁵² Cobrança de Alimentos. Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial. Disponível em: <<https://www.redecivil.csm.org.pt/cobranca-de-alimentos/>>.

¹⁵³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 809/15.0T8VCT.G1, de 14 de janeiro de 2016 (Relatora: Eva Almeida). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d893057730d76f5280257f61005b4148?OpenDocument>>.

constituir condição necessária para execução contra o devedor da prestação de alimentos, ainda que outorgado perante a autoridade pública dos Estados Unidos da América e tenha sido traduzido e certificado pela Embaixada de Portugal. Diante do exposto o Tribunal da Relação julgou procedente a apelação, pois “*O acordo celebrado entre exequente e executado, exarado perante a autoridade pública dos EUA, donde resulta a obrigação do executado pagar prestação alimentícia aos seus filhos menores é, em face do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cobrança de Alimentos (Decreto n.º 1/2001, DR I Série A, n.º 20 — 24 de Janeiro de 2001), título suficiente para a presente execução.*”

Identifica-se o interesse comum e os benefícios em estabelecer um sistema que seja uniforme e eficaz, seja para a cobrança ou para o reconhecimento e execução das decisões que se consubstanciam nas obrigações familiares. Este acordo tem por objeto a cobrança de alimentos por parte do credor ao devedor que se encontra sob a jurisdição de outro Estado e se aplica às prestações de alimentos advindas da Lei e resultante da relação familiar entre pais e filhos.

Ao analisar o Decreto, compreende-se a relação de ambos Estados perante uma cobrança alimentícia transfronteiriça, onde apresentam elementos de ligações importantes. O Acordo entre Portugal e os Estados Unidos da América em matéria de alimentos, deve-se ser acionado com vista a obter o pagamento dos alimentos em falta. No caso do devedor se encontrar domiciliado ou possuir bens em um dos Estados, e o credor residir em outro.

O presente Acordo menciona o seu objetivo de cobrança dos alimentos onde o credor tem o direito de requerer perante o devedor que se encontre sob a jurisdição do outro Estado¹⁵⁴. O reconhecimento e as decisões sobre as prestações alimentícias serão proferidos e reconhecidos em qualquer Estado Contratante¹⁵⁵.

Em relação à Autoridade Central, cada Estado atribui um intermediário, a fim de acionar os meios legais para dar cumprimento à cobrança de alimentos no estrangeiro¹⁵⁶. Em Portugal, o mediador designado é a Direção-Geral dos Serviços Judiciários¹⁵⁷ e nos Estados Unidos da América, o Office of Child Support Enforcement do Department of

¹⁵⁴ De acordo com o artigo 1.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 1/2001, de 24 de janeiro “O presente acordo tem por objecto: A cobrança ou o reembolso de alimentos que o credor ou o organismo público que tenha assegurado a sua prestação num Estado Contratante (daqui por diante designado com o credor) tem direito relativamente a um devedor que se encontre sob a jurisdição do outro Estado Contratante (daqui por diante designado por devedor), desde que a obrigação de alimentos se encontre prevista na lei.”

¹⁵⁵ Conforme o artigo 1.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 1/2001, de 24 de janeiro: “O presente acordo tem por objecto: O reconhecimento e a execução das decisões sobre prestação de alimentos, reembolso e acordos (daqui por diante designados por decisões sobre prestações de alimentos) proferidos e reconhecidos em qualquer Estado Contratante.”

¹⁵⁶ Previsto no artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 1/2001, de 24 de janeiro: “Cada Estado Contratante designará um organismo público como autoridade central, a qual será encarregada de dar cumprimento às disposições do presente Acordo.”

¹⁵⁷ Segundo o artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 1/2001, de 24 de janeiro: “A autoridade central para Portugal será a Direção-Geral dos Serviços Judiciários.”

Health and Human Services¹⁵⁸¹⁵⁹. A finalidade das autoridades centrais será a de tomar todas as medidas cabíveis com vista a cobrança, instauração e diligências em relação aos alimentos¹⁶⁰.

O Decreto-Lei tem a sua aplicação em todo território nacional português¹⁶¹. E nos Estados Unidos, “*aplicar-se-á nos 50 Estados, na Samoa Americana, no Distrito Federal de Columbia, em Guam, Porto Rico, Ilhas Virgens Americanas*”¹⁶².

Outrossim, explanou-se acerca dos traços gerais e analisou-se o regime do incumprimento das responsabilidades parentais e os respectivos mecanismos de reação aplicáveis em matéria cível, no âmbito nacional e internacional.

Acerca do que já fora supracitado, analisou-se o que é a obrigação e quem é obrigado a prestar alimentos; caso não haja o pagamento ocorrerá o incumprimento e as medidas cabíveis a cessar, por meio do incidente de incumprimento ou a execução especial por alimentos; e a cobrança de alimentos que abrange os limites transfronteiriços. Contudo, há situações em que não tem hipótese de cumprimento devido à hipossuficiência. Nestes casos, o Estado pode assumir um papel importante com o FGADM, mas a sua aplicação depende de diversos requisitos como se verá no próximo capítulo.

¹⁵⁸ Estabelecido no artigo 3.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 1/2001, de 24 de janeiro: “A autoridade central para os Estados Unidos será o Office of Child Support Enforcement do Department of Health and Human Services, autorizada pelo título IV-D da Lei de Segurança Social.”

¹⁵⁹ A Autoridade Central dos Estados Unidos da América como intermediário para requerer os alimentos no estrangeiro. Disponível em: <<https://ocsp.acf.hhs.gov/irg/welcome.html>>.

¹⁶⁰ De acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1/2001, de 24 de janeiro: “A autoridade central ou outro organismo público do Estado requerido deverá tomar, em nome do credor, todas as medidas apropriadas visando a cobrança ou reembolso dos alimentos, incluindo a instauração de processos e diligências judiciais relativas a alimentos, a determinação da maternidade e paternidade, quando previamente necessária, a execução de qualquer decisão judicial ou administrativa e a cobrança e distribuição dos pagamentos obtidos.”

¹⁶¹ Em conformidade ao artigo 9.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 1/2001, de 24 de janeiro: “Em Portugal, este Acordo aplicar-se-á a todo o território nacional.”

¹⁶² Previsto no artigo 9.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 1/2001, de 24 de janeiro: “Nos Estados Unidos, este Acordo aplicar-se-á nos 50 Estados, na Samoa Americana, no Distrito Federal de Columbia, em Guam, Porto Rico, Ilhas Virgens Americanas e em todas as jurisdições incluídas no título IV-D da Lei de Segurança Social.”

CAPÍTULO III – FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

4. O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

O presente capítulo discorrerá acerca da importância e a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. No que concerne à ausência do cumprimento a cargo do devedor, o Estado português verificou a necessidade de criar um mecanismo para garantir a dignidade das crianças. Dessa forma, demonstrar-se-á o que é o Fundo de Garantia, o seu surgimento, a regulamentação, a proteção estatal; a sua obtenção a partir de seus pressupostos, a extinção; a alteração superveniente; e o ressarcimento.

Como já fora mencionado no presente trabalho, o direito a alimentos é essencial para a sobrevivência da criança e da sua dignidade humana, pois a proteção da criança perante a sociedade e o Estado, tem como finalidade o seu desenvolvimento¹⁶³. O Estado responsabiliza-se pela obrigação de assegurar a dignidade da criança como pessoa em formação, ao proteger e auxiliar na vida e crescimento para que possa garantir e proteger o interesse do menor, através de uma prestação social.

O papel fundamental da família é salvaguardar o superior interesse da criança e o Estado, como uma instituição exterior no plano privado familiar, proteger as crianças e os jovens. Some-se a esta proteção, o poder estatal de proteger os mais carecidos. Assim, surge a incumbência do Estado, diante dos mais necessitados.

Ao se tratar do direito de alimentos, compreende-se a importância e a dimensão da função do Estado, a par da proteção estatal em relação aos menores. O Estado garante a proteção e a dignidade da criança diante da sua formação e auxílio para suprir a impossibilidade do sustento dos progenitores. Destarte, surge o Fundo de Garantia de Alimentos Devido a Menores, instituída pela Lei n.º 75/98, de 19 de novembro¹⁶⁴¹⁶⁵, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio¹⁶⁶. O FGADM assegura o pagamento das prestações alimentícias diante do incumprimento da obrigação a cargo do devedor obrigado, desde que se cumpram os requisitos, previstos no artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro¹⁶⁷ e o artigo 3.º do Decreto-Lei n. 164/99, de 13 de

¹⁶³ Conforme o artigo 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa: “As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.”

¹⁶⁴ Garantia dos Alimentos Devidos a Menores. Lei n.º 75/98. Diário da República n.º 268/1998, Série I-A de 1998-11-19.

¹⁶⁵ Alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro. Diário da República n.º 252/2012, 1º Suplemento, Série I de 2012-12-31 e a Lei n.º 24/2017, de 24 de maio. Diário da República n.º 100/2017, Série I de 2017-05-24.

¹⁶⁶ Decreto-Lei n.º 164/99. Diário da República n.º 111/1999, Série I-A de 1999-05-13.

¹⁶⁷ Previsto no artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro: “As prestações atribuídas nos termos da presente lei são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores.”

maio¹⁶⁸, detalhados na subseção a seguir. Ao ocorrer a intervenção do Fundo, o Estado inicia o pagamento das prestações de alimentos, mas não irá substituir por tempo indefinido face ao progenitor. Pois, existe um conjunto de pressupostos que terá que ser verificado anualmente¹⁶⁹¹⁷⁰.

A imagem do Estado é instituída como auxílio para suprir o incumprimento dos progenitores de sustentar os seus filhos, em decorrência da proteção do menor. A Constituição determina em seus preceitos, a necessidade de assegurar a proteção dos menores e todas as condições que lhes permitam o seu crescimento e desenvolvimento¹⁷¹. Cabe ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.¹⁷², através do Fundo, assegurar o pagamento da pensão de alimentos ao menor, com vista à substituir o devedor no que diz respeito ao montante que o beneficiário deixou de auferir a título de pensão de alimentos¹⁷³.

¹⁶⁸ Segundo o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio: “1. O Fundo assegura o pagamento das prestações de alimentos referidas no artigo anterior até ao início do efectivo cumprimento da obrigação quando: a) A pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro; e b) O menor não tenha rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre. 2. Entende-se que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior àquele valor. 3. O agregado familiar, os rendimentos a considerar e a capitação dos rendimentos, referidos no número anterior, são aferidos nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.os 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho. 4. Para efeitos da capitação do rendimento do agregado familiar do menor, considera-se como requerente o representante legal do menor ou a pessoa a cuja guarda este se encontre. 5. As prestações a que se refere o n.º 1 são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, devendo aquele atender, na fixação deste montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor. 6. Os menores que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, não têm direito à prestação de alimentos atribuída pelo Fundo.”

¹⁶⁹ De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro: “O montante fixado pelo tribunal perdura enquanto se verificarem as circunstâncias subjacentes à sua concessão e até que cesse a obrigação a que o devedor está obrigado.”

¹⁷⁰ Previsto no artigo 6.º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro: “Compete a quem receber a prestação a renovação anual da prova de que se mantêm os pressupostos subjacentes à sua atribuição, sem o que a mesma cessa.”

¹⁷¹ Conforme o artigo 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa: “As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.”

¹⁷² O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS), sob tutela do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica e património próprio.

¹⁷³ Regulado no artigo 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro: “1. É constituído, no âmbito do ministério responsável pela área da solidariedade e da segurança social, o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, adiante designado por Fundo, gerido em conta especial pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.). 2. Compete ao Fundo assegurar o pagamento das prestações de alimentos atribuídas a menores residentes em território nacional, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro. 3. O pagamento das prestações referidas no número anterior é efetuado pelo IGFSS, I. P., na qualidade de gestor do Fundo, por ordem do tribunal competente.”

A intervenção estadual surge para que seja efetuado o pagamento de alimentos às crianças e jovens desde que estejam verificados os requisitos legais, o incumprimento da prestação de alimentos; a impossibilidade de utilização de cumprimento da obrigação de alimentos por meio do mecanismo consagrado no artigo 48.º do RGPTC; o menor residente em território nacional; o representante legal residente em território nacional; o menor não tenha rendimentos líquidos superiores ao IAS, Indexante dos Apoios Sociais¹⁷⁴¹⁷⁵, nem se beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre; o valor das prestações fixadas não pode exceder mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS; e o menor - crianças ou jovens até aos 18 anos de idade¹⁷⁶.

O FGADM fica sub-rogado às obrigações relativas ao devedor. A intervenção tem como pressuposto a inobservância da realização coativa da prestação alimentícia a cargo de um dos progenitores que tenha sido judicialmente fixada. Assim, existe o mecanismo do Fundo quando não seja possível a satisfação das necessidades do menor através da prestação da obrigação do progenitor obrigado a prestar alimentos.

A referência da substituição a cargo do Estado, já supracitada, não isenta o progenitor faltoso na obrigação da prestação de alimentos, consagra que o Fundo tem direito ao reembolso, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio¹⁷⁷. Neste sentido, Maria Clara Sottomayor¹⁷⁸, dispõe que “*o Estado não se substitui completamente ao devedor, o qual continua obrigado perante o Estado no montante por esse pago ao alimentando ou à pessoa a cuja guarda se encontre (...) e perante o alimentando, no caso*

¹⁷⁴ O Indexante dos Apoios Sociais é o referencial utilizado para a fixação, o cálculo e a atualização dos apoios, como também as despesas e receitas da administração central do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais. A Lei n.º 53-B/2006 cria o indexante dos apoios sociais e as novas regras de atualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social.

¹⁷⁵ Diante do artigo 2.º da Portaria n.º 298/2022, de 16 de janeiro: “O valor do IAS para o ano de 2023 é de (euro) 480,43.”

¹⁷⁶ Instituto da Segurança Social, I.P. Guia Prático – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores – Pensão de Alimentos Devidos a Menores (N54 – v4.20), 2023, página 5. Disponível em: <https://www.seg-social.pt/documents/10152/14990/N54_fundo_garantia_pensao_alimentos_devidos_menores/7039206f-547a-40dd-8aa8-397eda04e821>.

¹⁷⁷ Conforme o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio: “1. O Fundo fica sub-rogado em todos os direitos do menor a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso. 2. O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social notifica o devedor para, no prazo mínimo de 40 dias a contar da data do pagamento da primeira prestação, efectuar o reembolso. 3. Decorrido o prazo para reembolso sem que este tenha sido efectuado, se o devedor não iniciar o pagamento das prestações de alimentos devidos ao menor, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social pode, desde logo, requerer a execução judicial para reembolso das importâncias pagas, nos termos da lei do processo civil, salvo se se verificar existir manifesta e objectiva impossibilidade de pagamento. 4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que se verifica manifesta e objectiva impossibilidade de pagamento por parte do devedor quando este se encontre numa situação de ausência ou insuficiência de recursos que lhe permitam pagar a prestação de alimentos, nomeadamente por razões de saúde ou por se encontrar desempregado. 5. A notificação a que se refere o n.º 2 é comunicada de imediato ao centro regional de segurança social da sua área de residência, com indicação do início do prazo para reembolso da dívida. 6. Compete ao devedor, até ao termo do prazo referido no n.º 2, comprovar, perante o centro regional de segurança social da sua área de residência, a impossibilidade de pagamento, podendo este solicitar-lhe as informações que julgue necessárias para verificação dessa impossibilidade.”

¹⁷⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio. Coimbra: Almedina, 2014, página 390.

de a prestação social não ser suficiente para satisfazer as necessidades deste, mantendo-se, assim, a responsabilidade familiar do devedor.”

Evidencia-se que há uma limitação quanto ao valor das prestações. Estipula-se que as prestações concedidas, não podem exceder, por mês, o montante de 1 IAS¹⁷⁹, por cada devedor. Anteriormente, o limite atribuído correspondia a 4 unidades de conta.

Destarte, o Estado ao assumir o encargo das obrigações alimentares não cumpridas pelo progenitor do menor, determina os pressupostos legais necessários para que se possa acionar o FGADM. Por conseguinte, verificar-se-á a proteção proporcionada pelo Fundo de Garantia ao apurar as circunstâncias em que se poderão acionar este.

4.1 Como Obter o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

Serão demonstrados os meios para se obter o Fundo de Garantia, por meio da intervenção estatal, onde se concretiza o dever de proteção e auxílio, conforme a verificação de determinados requisitos, o momento a partir do qual a prestação do FGADM pode ser exigível e o valor suportado.

A intervenção estatal não exonera o devedor de alimentos, porque o Estado intervém de forma subsidiária, ou seja, fica sub-rogado aos direitos alimentares a cargo do devedor faltoso. Esta intervenção tem como finalidade evitar o risco da falta ou diminuição dos meios de subsistência do menor. Posto isto, atua para ultrapassar uma situação de carência que possa ser demonstrada em relação aos menores.

A finalidade da obtenção do FGADM pretende assegurar aos menores para que possam receber os alimentos determinados por meio da via judicial. As prestações a serem pagas pelo Fundo são fixadas pelo Tribunal, no incidente de incumprimento¹⁸⁰, após verificada a impossibilidade do devedor cumprir com a obrigação

Após ser decretada pelo Tribunal a intervenção do Fundo, o Estado inicia o pagamento das prestações de alimentos. Não significa que o Estado irá substituir o devedor de forma definitiva ou até quando o menor deixe de necessitar dos alimentos. O progenitor faltoso continua obrigado à prestação de alimentos ao menor. Pois, o devedor originário fica na incumbência em relação ao Estado a fim de satisfazer todas as prestações pagas a cargo do Fundo que tenham sido concedidas ao menor¹⁸¹. Destaca-se que as prestações alimentícias a cargo do Fundo de Garantia, *“não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS”*¹⁸².

¹⁷⁹ Disposto no artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro: “As prestações atribuídas nos termos da presente lei são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores.”

¹⁸⁰ MARTINS, Esaguy. Os Alimentos Devidos à Criança. Lisboa: Centros de Estudos Judiciários, 2021, página 21.

¹⁸¹ MARQUES, João Paulo Remédio. Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores). Coimbra: Coimbra Editora, 2007, página 243.

¹⁸² Segundo o artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro: “As prestações atribuídas nos termos da presente lei são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores.”

Para que o menor possa se beneficiar do pagamento de alimentos através do Fundo, importa verificar os requisitos legais cumulativos¹⁸³¹⁸⁴, o incumprimento da obrigação por parte do devedor; a impossibilidade de utilização de cumprimento da obrigação de alimentos por meio do mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC; o menor ser residente em território nacional; o representante legal residir em território nacional; o menor não pode ter rendimento líquido superior ao IAS, nem se beneficie de rendimentos de outrem cuja guarda se encontre; as prestações de alimentos não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS; e o menor ter até dezoito anos de idade.

O Fundo será acionado ao verificar o não pagamento da prestação de alimentos a cargo do progenitor por não cumprir com a obrigação judicialmente determinada na regulação das responsabilidades parentais. Desta forma, ressalta-se a necessidade da existência da fixação da prestação alimentar.

Ao se esgotar as tentativas de cobranças, já referidas no capítulo anterior, apenas será possível acionar o Fundo após o incumprimento ser reconhecido por meio de sentença. Em relação ao momento em que as prestações são devidas a cargo do FGADM, originou-se controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Contudo, determinou-se a uniformização da jurisprudência, conforme o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 09A0682, de 07 de julho de 2009 (Relator: Azevedo Ramos¹⁸⁵), ao dispor que “*A obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo Fundo de*

¹⁸³ Conforme o artigo 1.º da Lei 75/98, de 19 de novembro: “1. Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e o alimentado não tenha rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação. 2. O pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, exceto nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil.”

¹⁸⁴ De acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/99, 13 de maio: “1. O Fundo assegura o pagamento das prestações de alimentos referidas no artigo anterior até ao início do efetivo cumprimento da obrigação quando: a) A pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro; e b) O menor não tenha rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre. 2. Entende-se que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior àquele valor. 3. O agregado familiar, os rendimentos a considerar e a capitação dos rendimentos, referidos no número anterior, são aferidos nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.os 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho. 4. Para efeitos da capitação do rendimento do agregado familiar do menor, considera-se como requerente o representante legal do menor ou a pessoa a cuja guarda este se encontre. 5. As prestações a que se refere o n.º 1 são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, devendo aquele atender, na fixação deste montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor. 6. Os menores que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, não têm direito à prestação de alimentos atribuída pelo Fundo.”

¹⁸⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 09A0682, de 07 de julho de 2009 (Relator: Azevedo Ramos). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/59a42fa430dd68a2802575f60039815d?OpenDocument>>.

Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em substituição do devedor, nos termos previstos nos artigos 1º da Lei nº 75/98, de 19 de Novembro, e 2º e 4º, nº5, do Decreto-Lei nº 164/99, de 13 de Maio, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respectiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores.”

Como supracitado, no capítulo anterior, sobre os meios de cobrança diante do incumprimento a cargo do progenitor faltoso, conforme o artigo 48.º do RGPTC, que neste capítulo traz uma ressalva, quanto à impossibilidade da pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfazer as quantias em dívida, um dos requisitos para intentar o FGADM.

A impossibilidade de utilização de cumprimento da obrigação de alimentos por meio do mecanismo consagrado no artigo 48.º do RGPTC, tem em vista que este tipo de cobrança diz respeito ao mecanismo de dedução dos montantes dos alimentos nos rendimentos da pessoa obrigada a pagar. Desta maneira, quando não houver a possibilidade de funcionar o respectivo mecanismo, pode-se recorrer à intervenção do FGADM.

Para que seja possível a intervenção do Fundo, necessita-se que o menor resida em território nacional. Porém, não se aplica à residência do devedor. Como visto no capítulo anterior, que trata do incidente de incumprimento, da execução especial por alimento, do Regulamento da União Europeia e do acordo bilateral, verifica-se a existência de mecanismo jurídico próprio para a cobrança de alimentos no estrangeiro. Assim, não compromete o acionamento da prestação social estatal, apenas será necessário que o alimentado resida em Portugal. Além do menor, que o representante legal também seja residente em território nacional.

Para que o FGADM seja acionado, não basta apenas o esgotamento das tentativas de cobranças coercivas, mas preenchidos os requisitos legais estabelecidos. Dentre esses, o menor não poder ter rendimento ilíquido superior ao valor do IAS e não se beneficie de rendimentos de outrem cuja guarda se encontre. Deste modo, não pode receber valor superior ao IAS, este em 2023 corresponde a € 480,43¹⁸⁶.

No tocante às limitações da atuação do Fundo de Garantia de Alimentos, no âmbito da aplicação da prestação social, o limite do valor do montante possui restrições, pois não pode ultrapassar a quantificação do indexante dos apoios sociais.

As prestações asseguradas a cargo do FGADM não podem ultrapassar por mês, em relação a cada devedor, o valor correspondente a 1 IAS, que corresponde a € 480,83¹⁸⁷, no ano de 2023, independente da quantidade de filhos, previsto no artigo 2.º, n.º 1 da Lei

¹⁸⁶ Diante do artigo 2.º da Portaria n.º 298/2022, de 16 de janeiro: “O valor do IAS para o ano de 2023 é de (euro) 480,43.”

¹⁸⁷ Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro. Diário da República n.º 241/2022, Série I de 2022-12-16.

75/98, de 19 de novembro¹⁸⁸ e no artigo 3.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio¹⁸⁹.

No passado, defendiam alguns autores, que o limite mensal era de 4 UC¹⁹⁰, por cada devedor de alimentos e não por cada menor. Assim, Remédio Marques¹⁹¹, dispõe que “*o quantum máximo das prestações não é fixado de harmonia com o número de credores, antes se atende à pessoa do devedor (...)*.” Enquanto Helena Bolieiro e Paulo Guerra¹⁹², preceituam que “*Tais prestações, a adiantar pelo Estado, são fixadas pelo Tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 4 UC, devendo o quantum (que, em princípio, deverá ser tendencialmente idêntico ao primitivamente fixado pelo tribunal, podendo ser mais elevada ou inferior.)*”

No que diz respeito à prestação determinada pelo Tribunal, a cargo do Fundo ser superior ou inferior ao montante estabelecido na obrigação de alimentos incumprida por meio do devedor faltoso, explorar-se-á através de análise para melhor compreensão e explicação das teses defendidas.

A decisão judicial, ao permitir a atuação do Fundo de Garantia, inclui determinado valor para acautelar as necessidades básicas do menor. Porém, a questão da quantia a ser prestada possui uma dicotomia na doutrina e na Jurisprudência. A tese flexível, diz respeito ao montante a suportar pelo Fundo ser superior ao valor que foi fixado judicialmente a cargo do devedor originário. Entende-se que a prestação a cargo do FGADM não é de forma obrigatória ou limitada ao valor respectivo da prestação a que o devedor se encontrava obrigado. Neste mesmo sentido, Remédio Marques¹⁹³, considera que “*propiciar uma prestação autónoma de segurança social, uma prestação a forfait de um montante, por regra equivalente ao que fora fixado judicialmente – mas que pode ser maior ou menor.*” Enquanto a tese restritiva, respeita o limite fixado pelo Tribunal ao devedor. Em conformidade com a Jurisprudência Uniformizada pelo Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, proferido no processo n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, de 19 de março de 2015 (Relatora: Fernanda Isabel Pereira¹⁹⁴), “*não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário.*”

¹⁸⁸ Diante do artigo 2.º, n.º 1 da Lei 75/98, de 19 de novembro: “As prestações atribuídas nos termos da presente lei são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores.”

¹⁸⁹ Segundo o artigo 3.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio: “As prestações a que se refere o n.º 1 são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, devendo aquele atender, na fixação deste montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor.”

¹⁹⁰ Antes das alterações introduzidas na Lei do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menor, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o limite era fixado em 4 U.C. (unidades de conta).

¹⁹¹ MARQUES, João Paulo Remédio. *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, página 239.

¹⁹² BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. *A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, página 253.

¹⁹³ MARQUES, João Paulo Remédio. *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, página 234.

¹⁹⁴ Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, proferido no processo n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, de 19 de março de 2015 (Relatora: Fernanda Isabel Pereira). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b9cd82dbb8f6988f80257e35003c8cc0?OpenDocument>>.

Constata-se que a Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, determina que o montante da prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia não pode exceder o montante da pensão de alimentos estabelecida no acordo ou na decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de fixação de alimentos¹⁹⁵.

O Fundo foi criado com o intuito de satisfazer as necessidades dos menores, crianças e jovens com idade inferior a dezoito anos, quando a obrigação da prestação de alimentos se encontre em incumprimento. Assim, para que se possa usufruir desta prestação social, é imprescindível ter idade inferior a dezoito anos.

Pode-se haver a continuidade do FGADM, caso já estiver sendo pago desde a menoridade. Entretanto, tem de ser requerido antes dos dezoito anos de idade para que seja renovado e haja a manutenção. Caso não tenha sido requerido, não será mais possível requerer a continuidade após a maioridade.

No que diz respeito à renovação da prestação alimentícia a cargo do FGADM, deve ocorrer todo ano, mediante a comprovação probatória dos pressupostos inseridos à sua atribuição. Verifica-se a necessidade de alimentos e os requisitos legais à continuidade do pagamento a ser efetuado pelo FGADM. Deve-se fazer prova dessa necessidade¹⁹⁶. Caso não o faça, cessa o pagamento das prestações alimentícias a cargo do Fundo¹⁹⁷¹⁹⁸.

Pelo exposto, a obrigação da prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia se mantém desde que comprovados os respectivos pressupostos. Neste aspecto, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 6261/15.3T8MTS-B.P1, de 13 de janeiro de 2023 (Relator: Manuel Domingos Fernandes¹⁹⁹), exprime a situação em que a progenitora foi notificada para fazer prova nos autos dos documentos comprovativos para continuidade do pagamento por meio do Fundo de Garantia, sob pena de cessação da prestação alimentar. Proferido despacho, “*Nos presentes autos foi determinado o pagamento, pelo Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores de uma prestação a favor da criança, em substituição do progenitor devedor de alimentos.*”

¹⁹⁵ Previsto no artigo 4.º-A da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro: “1. O montante da prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores não pode exceder o montante da pensão de alimentos estabelecida no acordo ou na decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de fixação de alimentos. 2. Caso tenham sido fixados coeficientes de atualização da pensão de alimentos, devem estes ser considerados na determinação da prestação a atribuir pelo Fundo desde que a operação de liquidação possa ser realizada através de simples cálculo aritmético e com o recurso a coeficientes de conhecimento público. 3. A atualização da prestação de alimentos é efetuada oficiosamente pelo Fundo de Garantia aquando da renovação dos pressupostos para a respetiva atribuição e tendo como referência a variação positiva em vigor no termo do ano anterior ao da renovação.”

¹⁹⁶ De acordo com o artigo 9.º, n.º 4 do Decreto-Lei 164/99, de 13 de maio: “A pessoa que recebe a prestação fica obrigada a renovar anualmente a prova, perante o tribunal competente, de que se mantém os pressupostos subjacentes à sua atribuição.”

¹⁹⁷ Previsto no artigo 9.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio: “Caso a renovação da prova não seja realizada, o tribunal notifica a pessoa que receber a prestação para a fazer no prazo de 10 dias, sob pena da cessação desta.”

¹⁹⁸ Em conformidade com o disposto do artigo 9.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 164/99 de 13 de maio: “O tribunal notifica o IGFSS, I. P., da decisão que determine a cessação do pagamento das prestações a cargo do Fundo.”

¹⁹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 6261/15.3T8MTS-B.P1, de 13 de janeiro de 2023 (Relator: Manuel Domingos Fernandes). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a287eecacb983cc7802589aa005300dc?OpenDocument>>.

No caso dos autos, a progenitora, ciente da obrigação sobre que si impendia, não juntou aos autos documentos comprovativos da composição do seu agregado familiar e respetivos rendimentos. Notificada para o fazer, nada disse. Do exposto resulta que por facto imputável à requerente não foi renovada a prova de que se mantêm os pressupostos de intervenção do FGADM, o que, de acordo com o disposto no artigo 9º/5 do citado DL 164/99, de 13/5, implica a cessação do pagamento da prestação. Face ao exposto, determino a cessação do pagamento da prestação de alimentos pelo FGADM. Notifique, incluindo o IGFSS, I.P.” Por conseguinte, o Tribunal decidiu que a progenitora ao não efetuar a prova para continuidade da prestação de alimentos, não permanecerá a receber as prestações a cargo do Fundo, pois cessou a obrigação deste.

Após os requisitos mencionados, o Ministério Público, o representante legal do menor ou a pessoa cuja guarda do menor se encontre, pode obter a intervenção do Fundo. Destaca-se a necessidade de ter uma regulação das responsabilidades parentais, assim como um incumprimento. No que diz respeito ao devedor obrigado a pagar a prestação de alimentos e não o faz, ou deixa de o fazer; o MP, o representante legal do menor ou a pessoa cuja guarda do menor se encontre, terá que se dirigir ao Tribunal²⁰⁰ onde ocorreu o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de alimentos ao menor para que seja acionado o incidente de incumprimento de alimentos. Desta forma, desencadeará o procedimento judicial para que a prestação de alimentos ocorra através do Fundo de Garantia. O Tribunal em face da solicitação, verifica os requisitos cumulativos e ao estar presentes, fixa o montante da prestação mensal.

A fixação das prestações de alimentos suportadas pelo Fundo corresponde ao valor da prestação alimentícia que se encontra fixada a cargo do devedor. Caso necessite de um aumento deste valor, intenta-se uma alteração para o aumento da pensão. Ressalta-se que o valor a ser pago pelo Fundo não pode exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS²⁰¹.

O FGADM paga apenas a pensão, enquanto as despesas médicas, oftalmológicas, dentárias, atividades lúdicas, desportos e outras são pagas à parte. Porém, há jurisprudências em que os Tribunais entendem como uma só pensão, como também entendem ser um valor à parte cabível ao progenitor responsável.

De acordo com o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 5/2015, de 4 de maio²⁰², já supracitado, conjuntamente com o artigo 4.º-A, n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro²⁰³, dispõe que a prestação de alimentos em face do Fundo de Garantia não

²⁰⁰ Referente ao artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro: “Compete ao Ministério Público ou àqueles a quem a prestação de alimentos deveria ser entregue requerer nos respectivos autos de incumprimento que o tribunal fixe o montante que o Estado, em substituição do devedor, deve prestar.”

²⁰¹ Previsto no artigo 2.º, n.º 1 da Lei 75/98, de 19 de novembro: “As prestações atribuídas nos termos da presente lei são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores.”

²⁰² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2015, de 4 de maio. Diário da República n.º 85/2015, Série I de 2015-05-04.

²⁰³ De acordo com o artigo 4.º-A, n.º 1 da Lei 75/98, de 19 de novembro: “O montante da prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores não pode exceder o montante da pensão de alimentos estabelecida no acordo ou na decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de fixação de alimentos.”

pode exceder o montante que fora estabelecido na pensão de alimentos ao devedor obrigado.

A partir desse entendimento, analisa-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferida no processo n.º 149/13.0TBMRA.E1, de 14 de fevereiro de 2019 (Relator: Tomé Ramião²⁰⁴), que retrata a decisão referente ao FGADM não pode arcar com as despesas extraordinárias. Pois, entende-se que as despesas extras não possuem natureza regular. Assim, dispôs “*Se o progenitor devedor foi condenado a pagar uma mensalidade certa a título de alimentos para as filhas, bem como em 50% na comparticipação de despesas extraordinárias de saúde e de educação, o FGADM, em substituição do devedor, não deve suportar um valor relativo a essas despesas, porque a sua liquidação não depende de simples cálculo aritmético e não se integram no conceito de “montante da prestação de alimentos fixada.”*” Portanto, a decisão foi julgada favorável ao Fundo a pagar apenas a prestação fixada ao devedor originário.

Verifica-se também o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido no processo n.º 508/13.8TBABT-A.E1, de 11 de janeiro de 2018 (Relatora: Elisabete Valente²⁰⁵), ao relatar que diante do incumprimento de responsabilidades parentais instaurado ao progenitor, este foi condenado a pagar “*uma pensão de alimentos fixa de € 75,00 para cada um dos filhos e, a título de alimentos, 50% das despesas médicas, medicamentosas, de saúde e escolares.*” A progenitora requereu que o Fundo de Garantia pagasse os alimentos devidos aos filhos, enquanto o pai não cumprisse com a obrigação. Diante das despesas extras, entendeu-se que os alimentos foram fixados acima da obrigação estabelecida ao devedor. O IGFSS, I.P., interpôs recurso ao alegar que o montante da prestação seria superior à do progenitor devedor. Pois, a intervenção visa preencher a falta de alimentos do progenitor faltoso e funciona de forma subsidiária. Diante do exposto, o Tribunal julgou cabível ao FGADM suportar o valor relativo à condenação ao pagamento de uma pensão de alimentos fixa e a percentagem das despesas médicas, medicamentosas, de saúde e escolares. Pois, refere-se a uma prestação a que o devedor originário já estava vinculado. Neste caso, foi apresentada a decisão “*Pelo exposto, acordam os juízes da secção cível deste Tribunal da Relação em julgar improcedente o recurso de apelação interposto, mantendo-se a decisão recorrida.*” Assim, demonstrou-se que o Fundo contestou por caber a si apenas a pensão que fora determinada no acordo ou decisão da regulação das responsabilidades parentais em face do devedor e não as despesas extras.

O IGFSS, I.P., como gestor do Fundo de Garantia, nos casos de intervenção ou manutenção pode não aceitar ou cessar as prestações de alimentos a cargo do FGADM, por entender que não se encontra preenchido determinado requisito legal para que haja a

²⁰⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferida no processo n.º 149/13.0TBMRA.E1, de 14 de fevereiro de 2019 (Relator: Tomé Ramião). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/14ac869659f05140802584310039c559?OpenDocument>>.

²⁰⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido no processo n.º 508/13.8TBABT-A.E1, de 11 de janeiro de 2018 (Relatora: Elisabete Valente). Disponível em: <<http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d8aaa1feaa3481e88025821f003e3462?OpenDocument>>.

sub-rogação. Desta forma, famílias não conseguem ter acesso. Assim, verifica-se que nem sempre o Fundo resolve as situações de inadimplemento.

Demonstra-se que o Fundo de Garantia é limitado e burocrático diante de quem pode ser beneficiado. Logo, os casos de menores carecidos podem ficar sem resolução e mantido o incumprimento. No fim, os devedores continuam sem pagar e os encargos ficam cada vez maiores para arcar com o sustento do menor para quem detém a guarda.

Neste contexto, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 1017/16.9t8GDM-B.P1, de 12 de julho de 2017 (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida²⁰⁶), diz respeito ao relatório proferido pela Segurança Social que informa que o menor reside com a mãe, assim o respectivo agregado familiar é composto por ambos. E o rendimento mensal obtido por eles corresponde ao valor de € 782,48. Assim, concluiu-se que a progenitora e o menor possuem rendimento líquido *per capita* de € 521,65, valor superior ao IAS referente ao ano de 2017²⁰⁷, que equivalia a € 421,32. Desta forma, não possuía todos os requisitos para prestação social a cargo do FGADM. Diante do que fora exposto, a progenitora alegou acerca da não aceitação da sub-rogação por parte do Fundo de Garantia, “*que deve ser atribuída ao seu filho menor a intervenção do FGADM, devendo, atender-se, para o efeito, à situação económica do pai (progenitor obrigado a prestar alimentos) e não, somente, ao rendimento líquido auferido pela recorrente mãe.*”

No que concerne às razões do término das prestações alimentícias do Fundo, tem-se as hipóteses de cessação que podem ocorrer por meio do representante ou quem se encontre com a guarda do menor que passe a ter rendimentos suficientes, superiores ao estipulado pela lei; quando não há renovação do pedido; a pessoa que ficou obrigada a prestar alimentos efetua o pagamento da prestação; ainda que o menor de 18 anos possua condições de suportar, pelo seu trabalho ou outros rendimentos, o encargo de seu sustento; omissão de fatos relevantes na concessão da prestação de alimentos; e a obrigação pode cessar caso o menor atinja a maioridade.

Na situação em que o Fundo de Garantia se encontre a efetuar o pagamento da pensão de alimentos a favor de menores, o pagamento das prestações a cargo do Estado cessa no dia em que o menor complete os dezoito anos de idade, salvo nas circunstâncias quando o processo educacional e a formação profissional já tenham sido concluídos antes dos vinte e cinco anos de idade; caso a educação ou a formação tenha sido interrompida por livre iniciativa do filho; ou quando não seja razoável impor tal obrigação ao progenitor²⁰⁸.

Enfatiza-se a cessação ao atingir a maioridade, no que corresponde à redação da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, ao dispor que, mantém-se até que complete os vinte e

²⁰⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 1017/16.9t8GDM-B.P1, de 12 de julho de 2017 (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d918e26a2de3d96380258172004fa502?OpenDocument>>.

²⁰⁷ Segurança Social. Atualização anual do valor do Indexante dos Apoios Sociais. Disponível em: <https://www.seg-social.pt/noticias/-/asset_publisher/kBZtOMZgstp3/content/atualizacao-anual-do-valor-do-indexante-dos-apoios-sociais-ias-?redirect=https%3A%2F%2F>.

²⁰⁸ Previsto no artigo 1905.º, n.º 2 do Código Civil: “Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.”

cinco anos, exceto quando demonstre que o filho completou o processo de educação ou formação profissional, interrompeu-o livremente ou a exigência de alimentos seja irrazoável.

Para que se possa obter o FGADM, deve-se esgotar todas as tentativas de cobranças coercivas e preencher todos os requisitos legais, o incumprimento da obrigação por parte do devedor; a impossibilidade de utilização de cumprimento da obrigação de alimentos por meio do mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC; o menor e o representante legal residirem em território nacional; o menor não pode ter rendimento líquido superior ao IAS, nem se beneficie de rendimentos de outrem cuja guarda se encontre; as prestações de alimentos não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS; e o menor ter até dezoito anos. Quanto à renovação, deve ser feita anualmente e serão verificados se os requisitos permanecem desde a sua concessão. No que diz respeito à cessação, pode ocorrer por meio do representante ou da pessoa que possua a guarda do menor que passe a ter rendimentos suficientes; quando não houver renovação do pedido; a pessoa obrigada a prestar alimentos efetuar o montante da prestação; o menor de dezoito anos possua condições de suportar o seu sustento; omissão de fatos na concessão da prestação alimentícia; e o menor atingir a maioridade. Diante disso, a subseção a seguir refere-se às situações das necessidades de alteração superveniente.

4.2 Alteração Superveniente

Serão abordadas as alterações da obrigação de alimentos, que podem ocorrer diante das circunstâncias supervenientes, presentes no artigo 988.º, n.º 1 do CPC²⁰⁹ e o artigo 42.º do RGPTC²¹⁰. Assim, os alimentos a cargo do FGADM, podem ser alterados por meio de uma ação que visa aumentar ou diminuir o pagamento do Fundo.

²⁰⁹ Diante do artigo 988.º, n.º 1 do Código de Processo Civil: “Nos processos de jurisdição voluntária, as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; dizem-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso.”

²¹⁰ Segundo o artigo 42.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível: “1. Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais. 2. O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e: a) Se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, juntar ao requerimento: i) Certidão do acordo, e do parecer do Ministério Público e da decisão a que se referem, respetivamente, os n.os 4 e 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 122/2013, de 26 de agosto; ou ii) Certidão do acordo e da sentença homologatória; b) Se o regime tiver sido fixado pelo tribunal, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão final, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer da nova ação. 3. O requerido é citado para, no prazo de 10 dias, alegar o que tiver por conveniente. 4. Junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz, se considerar o pedido infundado, ou desnecessária a alteração, manda arquivar o processo, condenando em custas o requerente. 5. Caso contrário, o juiz ordena o prosseguimento dos autos,

No que diz respeito às alterações em face à situação do menor ou quanto às despesas extraordinárias, as modificações podem ocorrer após a fixação dos alimentos através do Tribunal ou por acordo dos interessados, caso as circunstâncias forem determinantes para que a fixação seja modificada, pode levar os alimentos a serem reduzidos ou aumentados.

A legitimidade para requerer a nova regulação do exercício das responsabilidades perante o Tribunal é cabível aos progenitores, à terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada ou o Ministério Público.

De acordo com as circunstâncias supervenientes que ocorrem após a decisão ou antes, mas que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso²¹¹, relata Helena Bolieiro e Paulo Guerra²¹², que o processo para alteração do regime fixado em acordo homologado ou sentença “*aplica-se quando o acordo ou a sentença final não sejam cumpridos por ambos os pais (ou o próprio incumprimento por terceiro) ou, quando, por circunstâncias supervenientes (as ocorridas posteriormente à decisão e as anteriores que não tenham sido alegadas por ignorância ou por outro motivo ponderoso), se torne necessário alterar o que estiver estabelecido (artigo 182.º, n.º 1, 1.ª e 2.ª parte, da OTM²¹³).*” Caso se verifique ser uma circunstância superveniente, a decisão pode **ser** alterada. A sentença lavrada, modifica-se e fixa o novo valor referente ao montante da prestação de alimentos.

Para melhor entendimento ao leitor acerca da alteração devido às circunstâncias supervenientes, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 7380/03.4TBGMR-C.G1, de 08 de junho de 2017 (Relatora: Maria dos Anjos S. Melo Nogueira²¹⁴), dispõe que a alteração só pode ter como fundamento a existência da circunstância superveniente que justifique ou torne necessária a alteração. A prestação alimentícia pode ser modificada, “*(...) tal modificação só é admissível em função de circunstâncias supervenientes ao seu trânsito em julgado, quer dizer, se tiver ocorrido uma alteração superveniente dos condicionalismos de facto. A ocorrência de uma alteração de circunstâncias exige um juízo de comparação entre o circunstancialismo vigente num dado momento e o contexto existente num momento posterior. Dito doutro modo: para que assente numa modificação superveniente de circunstâncias é indispensável conhecer essas circunstâncias em momentos temporalmente diferenciados. Assim, para que uma obrigação parental seja modificável, com base na alteração das*

observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 35.º a 40.º 6. Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.”

²¹¹ Exposto no artigo 988.º, n.º 1 do Código de Processo Civil: “Nos processos de jurisdição voluntária, as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; dizem-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso.”

²¹² BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s). Coimbra: Coimbra Editora, 2014, página 269.

²¹³ A Organização Tutelar de Menores era o regime que vigorava antes do Regime Geral do Processo Tutelar Cível. O texto, faz referência ao antigo artigo 182.º da OTM. Atualmente, corresponde ao artigo 42.º do RGPTC.

²¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 7380/03.4TBGMR-C.G1, de 08 de junho de 2017 (Relatora: Maria dos Anjos S. Melo Nogueira). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/50d8a7a845b6c2368025819200351384?OpenDocument>>.

circunstâncias, aquela que pretende a alteração deve alegar as circunstâncias existentes no momento em que aquela obrigação foi contraída e as circunstâncias presentes no momento em que requer a modificação dessa mesma obrigação.”

A alterabilidade inerente às prestações alimentícias, faz com que possam variar quando se verifique alteração das circunstâncias. Os principais fundamentos da alteração decorrem do aumento ou diminuição da taxa de inflação, aumento do custo de vida, depreciação do valor da moeda, alteração das circunstâncias financeiras do obrigado e modificação das necessidades do filho²¹⁵.

Além do que fora analisado acerca das alterações supervenientes, o Fundo ao subrogar o devedor originário, nas situações em que esse não satisfaça o montante das prestações alimentícias, como dito inicialmente, não desonera o devedor faltoso, o que se verá a seguir.

4.3 Ressarcimento

Na circunstância em que o Fundo em substituição do devedor originário, encontra-se sub-rogado na posição e nos direitos do credor de alimentos, a legislação determina expressamente o reembolso por parte do devedor faltoso, conforme previsto no artigo 6.º, n.º 3 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro²¹⁶ e o artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio²¹⁷.

Nesta subsecção, será explicado que o devedor faltoso mantém a dívida não mais em face ao menor, mas sim ao Estado. O FGADM exige do devedor faltoso o pagamento da prestação alimentícia, isto é, o reembolso compatível aos valores pagos. Tem-se como intuito que o Fundo venha a ser ressarcido das quantias pagas diante do não cumprimento do devedor.

O Fundo no superior interesse do menor, atua de forma preventiva para assegurar e antecipar as prestações alimentícias a cargo do devedor. Desta forma, o FGADM age como substituto do progenitor e prevê as limitações quanto ao montante pago em face dos menores.

Conforme já supracitado, a intervenção do FGADM tem a finalidade de garantidor, ao atuar de forma subsidiária devido o não cumprimento da prestação de alimentos pelo devedor originário. Assume-se a obrigação de prestar alimentos ao menor. Desta forma, analisar-se-á a possibilidade de reembolso do progenitor faltoso ao Estado.

Ainda que ocorra a substituição por parte do Estado, o progenitor faltoso não deixa de ter a obrigação de prestar alimentos ao menor. Continuará obrigado, mas em relação

²¹⁵ BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s). Coimbra: Coimbra Editora, 2014, página 237.

²¹⁶ Aludido no artigo 6.º, n.º 3 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro: “O Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores fica sub-rogado em todos os direitos dos menores a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso.”

²¹⁷ Versa no artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio: “O Fundo fica sub-rogado em todos os direitos do menor a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso.”

ao Estado, para que satisfaça a totalidade de todas as prestações que tiverem sido concedidas ao menor pelo FGADM. Neste mesmo sentido, Maria Clara Sottomayor²¹⁸ diz que “o Estado substitui-se ao devedor a fim de garantir à criança as condições de subsistência mínimas para o seu desenvolvimento e para uma vida digna. No entanto, o Estado não se substitui completamente ao devedor, o qual continua obrigado perante o Estado no montante por este pago ao alimentando ou à pessoa cuja guarda se encontre.”

O IGFSS, I.P. notifica o devedor originário para que seja realizado o reembolso do pagamento da primeira parcela a cargo do Fundo, no prazo de até 30 dias úteis²¹⁹. Transcorrido o prazo e não ocorrido o reembolso, o IGFSS, I.P. aciona a segurança social a fim de se fazer a cobrança coerciva²²⁰.

O Fundo de Garantia, em substituição temporária ao progenitor devedor, tem a finalidade de satisfazer as necessidades dos menores. Porém, o devedor passa a ter o Estado como seu credor. No que diz respeito ao reembolso por parte do devedor ao Fundo, pode ocorrer através do pagamento voluntário ou mecanismo de cobrança coerciva das dívidas à segurança social.

De acordo com a explicação da garantia das necessidades dos menores a cargo do FGADM, verificou-se que as prestações alimentícias não são substituídas por completo, mas que existe a possibilidade do reembolso do devedor perante o Estado, não mais ao menor.

A dissertação apresentou o sistema da pensão de alimentos em Portugal, que tem como diferencial a intervenção do Estado, através do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. Desta forma, demonstrou ultrapassar os impedimentos diante da falta de subsistência dos menores a cargo do devedor. A obrigação de alimentos, ressalta a importância de uma vida digna acautelada pelo poder estatal com a satisfação do superior interesse do menor acerca do não cumprimento do dever judicial a qual foi decretada a fixação das prestações alimentares.

²¹⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio. Coimbra: Almedina, 2014, página 390.

²¹⁹ Conforme o artigo 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio “O IGFSS, I. P., após o pagamento da primeira prestação a cargo do Fundo, notifica o devedor para, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da notificação, efetuar o reembolso.”

²²⁰ Previsto no artigo 5.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio “Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o reembolso tenha sido efetuado, o IGFSS, I. P., aciona o sistema de cobrança coerciva das dívidas à segurança social, mediante a emissão da certidão de dívida respetiva.”

CONCLUSÃO

A presente dissertação visou demonstrar A Intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores com Fundamento na Falta de Pagamento pelo Progenitor da Prestação Alimentícia Fixada, ao se analisar as situações que podem levar o menor a ter um sustento precário, abaixo das necessidades básicas. A partir de então, elucidou-se o dever de alimentos e suas vertentes, a obrigação de alimentos, a noção de alimentos, suas características e a fixação do pagamento da prestação alimentícia e as hipóteses de cessação da obrigação de alimentos; o incumprimento da prestação de alimentos, as medidas cabíveis para sanar o incumprimento por meio da ação de incidente de incumprimento e a execução especial por alimentos, como também as cobranças de alimentos no âmbito internacional e o suporte dos instrumentos jurídicos diante desta cobrança; e o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, a sua regulamentação, pressupostos, extinção, alteração superveniente e ressarcimento.

No primeiro capítulo, abordou-se acerca do direito a alimentos aos menores que tem por base a existência da relação familiar no que diz respeito ao direito fundamental do menor. O dever de sustento, encontra-se intrínseco às responsabilidades parentais que têm como intuito satisfazer os interesses dos menores. Para se determinar a obrigação de alimentos, conceituou-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário e inclui também a instrução e educação do menor. Contudo, este conceito deve ser mais abrangente ao integrar na sua concepção outras despesas como as de saúde, de lazer, entre outras. Portanto, importa atender as necessidades dos menores. Além da noção de alimentos, verificaram-se as características que possuem natureza *intuitu personae*, a obrigação unilateral, a obrigação duradoura, o direito indisponível, o direito irrenunciável, o direito impenhorável e o direito intransmissível.

Quanto à fixação da prestação de alimentos, elucidou-se a forma de calcular o montante da prestação baseado na consonância da possibilidade do devedor e da necessidade do credor, as questões relacionadas ao cálculo, onde o ordenamento jurídico português não possui uma fórmula estipulada e recorre-se aos cálculos estrangeiros. Como visto, o direito devido a menores é uma obrigação de ambos os progenitores em prol da satisfação do superior interesse desses. A importância do tema apresentado e analisado da obrigação, destaca-se por ser um dos deveres da responsabilidade parental. Os alimentos devem ser fixados quando não há concordância entre os progenitores, esta fixação pode ocorrer por acordo ou decisão judicial na regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Quanto às fixações das pensões dos alimentos definidas pelos Tribunais, Portugal devia estabelecer um cálculo próprio em relação às necessidades do menor e à possibilidade económica do progenitor.

Por fim, determinaram-se as hipóteses de cessação e ressaltou-se a hipótese de extinção das obrigações alimentares quando o menor atingir a maioridade ou emancipação, respaldados na Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, ao se referir à exceção em que a obrigação de alimentos aos filhos pode ser alargada até os vinte e cinco anos, salvo quando o processo educacional e a formação profissional já tenham

sido concluídos antes dos vinte e cinco anos; caso a educação ou a formação tenha sido interrompida por livre iniciativa do filho; ou quando não seja razoável impor tal obrigação ao progenitor.

No segundo capítulo, prevaleceram as normativas acerca do incumprimento da obrigação de alimentos. Diante do inadimplemento do progenitor, pretendeu-se demonstrar como superá-lo, com o fim de se obter o cumprimento do pagamento da prestação em falta.

Acerca do incumprimento da obrigação, que tenha ocorrido por meio da violação de um acordo ou sentença proferida pelo Tribunal da regulação das responsabilidades parentais na vertente dos alimentos, cabe a instauração de uma ação de incumprimento. Caso esta ação seja declarada, espera-se que haja o pagamento por parte do devedor. Verificado o incumprimento, demonstraram-se as medidas cabíveis, a fim de superar a falta do pagamento a cargo do progenitor.

Como medida de cobrança, há as ações transfronteiriças que são requeridas por meio de uma cooperação jurídica internacional, a qual, possui como intermédios as autoridades centrais. Desta forma, esta cobrança concerne ao devedor que se encontre no estrangeiro a residir ou trabalhar. Ressaltou-se a importância das Convenções e acordo bilateral acerca da cobrança internacional da pensão alimentícia. A pretensão do Regulamento Europeu tem como finalidade preencher as possíveis lacunas em face do devedor poder desvencilhar-se das suas responsabilidades parentais.

No terceiro capítulo, analisou-se o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, no qual, a obrigação de alimentos é um dever familiar e do Estado. A atuação do Fundo de Garantia, aplica-se a determinadas pessoas e exige que sejam preenchidos requisitos que visem limitar a intervenção, a impossibilidade de cumprir com a obrigação diante do mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC; o menor e o representante legal residirem em território português; o menor não ter rendimento líquido superior ao IAS e não haja benefício de rendimentos de outrem cuja guarda se encontre; as prestações alimentares não podem exceder por mês, diante de cada devedor o respectivo valor de 1 IAS e quanto ao menor ter até dezoito anos, há situações de ressalva quando requerer a manutenção da prestação no percurso na menoridade.

O Estado ao possuir a legitimidade para intervir diante da omissão da solidariedade familiar afim de acautelar as necessidades essenciais do menor, atua como agente primordial na subsistência dos carecidos. Ainda que seja uma sub-rogação do Fundo é inevitável o papel de garantidor, diante das privações dos menores. Entretanto, chega a ser contraditório, o menor possuir assistência do Fundo somente quando se averiguar o incumprimento.

Até que se verifique o incumprimento a cargo do progenitor e preenchidos os requisitos legais para que ocorra a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, aplicar-se-ia um procedimento administrativo, no qual, as instituições governamentais ao estarem interligadas entre si, seja no conhecimento da quantidade de pessoas que residem em determinada casa ou o montante auferido por cada indivíduo, afim de agilizar a tramitação processual, podia ser estipulado um valor referente a um auxílio em benefício do menor.

O FGADM, visa proteger os menores que se encontram em condições vulneráveis. Mas, há circunstâncias em que o Fundo de Garantia possui falhas quanto à sua aplicação, devido às suas limitações e burocracias. Como apresentado, há jurisprudências em que não é possível a renovação da prestação a cargo do Fundo por valores irrisórios que ultrapassem o montante do IAS atual.

Assim, entende-se que não se apresentam todos os pressupostos preenchidos e cabe ao progenitor com a guarda do menor arcar com todas as despesas face ao incumprimento do devedor obrigado e a não sub-rogação através do Estado, que tanto deveria visar a proteção do menor.

Em decorrência da intervenção do Fundo, também surgem particularidades diante das hipóteses de cessação, o menor completar os dezoito anos de idade e a possibilidade de se prolongar a obrigação até os vinte e cinco anos, conforme a Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro. Pode-se solicitar a continuidade da obrigação a cargo do FGADM, desde que seja antes que o menor complete dezoito anos.

Especificaram-se as circunstâncias que levam à alteração superveniente da obrigação de alimentos, que pode ocorrer após ou antes a decisão, na condição de que não seja por ignorância ou motivo ponderoso. E evidencia-se o ressarcimento do devedor originário diante das prestações pagas através do Fundo.

Em face do que foi apresentado, concluiu-se que a proteção dos menores deveria prevalecer como forma de garantir o seu bem-estar e o seu desenvolvimento. Mas, as obrigações alimentares desde o momento em que são fixadas, demonstram as problemáticas que surgem diante do incumprimento do devedor por não arcar com as despesas inerentes ao menor. Dentre as medidas cabíveis, a escolha da melhor opção para superar a falta de pagamento do progenitor. Diante do devedor não residir em território nacional, como se pode requerer as prestações e os instrumentos jurídicos cabíveis aplicáveis em tal situação. Entende-se que o FGADM é um recurso para assegurar as prestações dos menores e depara-se com suas limitações e requisitos determinantes para se obter o pagamento por meio do substabelecimento e a possibilidade de manutenção deste, caso seja possível. Assim, acerca do que foi exposto, deve-se buscar atingir o superior interesse do menor.

REFERÊNCIAS

Alimentos. Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?PORTUGAL&init=true>.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. Direito da Família e das Sucessões. Coimbra: Almedina, 2014.

ANSELMO, Vânia Patrícia Ribeiro. A Intervenção do Ministério Público nos Incidentes de Incumprimento do Regime Estabelecido para o Cumprimento das Responsabilidades Parentais Relativas à Guarda, Residência, Contactos ou Alimentos. O Caso Especial em que o Incumpridor se Encontre a Residir no Estrangeiro. Lisboa: Centros de Estudos Judiciários, 2021.

Autoridade Central para os Estados Unidos: Office of Child Support Enforcement do Department of Health and Human Services. Disponível em: <<https://ocsp.acf.hhs.gov/irg/welcome.html>>.

BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s). Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

CARNEIRO, Catarina Sofia Ferreira. A Intervenção do Ministério Público nos Incidentes de Incumprimento do Regime Estabelecido para o Cumprimento das Responsabilidades Parentais Relativas à Guarda, Residência, Contactos ou Alimentos. O Caso Especial em que o Incumpridor se Encontre a Residir no Estrangeiro. Lisboa: Centros de Estudos Judiciários, 2021.

CATROLA, Teresa. A Fixação da Pensão Alimentar a Título Provisório e Definitivo. Lisboa: Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2019.

Cobrança de Alimentos. Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial. Disponível em: <<https://www.redecivil.csm.org.pt/cobranca-de-alimentos/>>.

Cobrar Alimentos no Estrangeiro. Disponível em: <<https://justica.gov.pt/Servicos/Cobrar-alimentos-no-estrangeiro>>.

Código Civil. Decreto-Lei n.º 47344. Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25.

Código de Processo Civil. Lei n.º 41/2013. Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26.

Código do Registo Civil. Decreto-Lei n.º 131/95. Diário da República n.º 131/1995, Série I-A de 1995-06-06.

Constituição da República Portuguesa. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10.

Convenção da Haia de 23 de novembro de 2007. Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32011D0432>>.

Convenção de Nova York de 20 de junho de 1956. Cobrança de Alimentos no Estrangeiro. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/30c3a5d7-4a53-4a6c-af5-226600585cc3.pdf>>.

Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro. Decreto-Lei n.º 45942. Diário da República I, n.º 228, de 28/09/1964. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dl45942.pdf>>.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

Cooperação Judiciária em Matéria Civil na União Europeia: Guia para os Profissionais da Justiça. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/media/114622/guia-para-os-profissionais-de-justica-cooperacao-judiciaria-em-materia-civil.pdf>>.

Declaração dos Direitos das Crianças. Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf>.

Decreto n.º 1/2001, 24 de janeiro. Diário da República I-A, n.º 20.

Decreto-Lei n.º 164/99. Diário da República n.º 111/1999, Série I-A de 1999-05-13.

Direção-Geral da Administração da Justiça. Fixação/Alteração/Cobrança de Alimentos Transfronteiriça. Disponível em: <https://www.redecivil.csm.org.pt/wp-content/uploads/2016/11/faq_alimentos.pdf>.

Estatísticas da Justiça, 2022. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Processos-tutelares-civeis-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>>.

ESTRELA, Joaquim. Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo 2022. Oeiras: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, 2023. Disponível em: <<https://www.sef.pt/pt/Documents/RIFA2022%20vF2a.pdf>>.

FRANCISCO, Carla. Os Alimentos a Filhos Maiores em Sede de Tribunal. Lisboa: Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2019.

Garantia dos Alimentos Devidos a Menores. Lei n.º 75/98. Diário da República n.º 268/1998, Série I-A de 1998-11-19.

GOMES, Ana Sofia da Silva. Responsabilidades Parentais. Lisboa: Quid Juris, 2009.

Instituto da Segurança Social, I.P. Guia Prático – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores – Pensão de Alimentos Devidos a Menores (N54 – v4.20), 2023. Disponível em: <https://www.seg-social.pt/documents/10152/14990/N54_fundo_garantia_pensao_alimentos_devidos_menores/7039206f-547a-40dd-8aa8-397eda04e821>.

LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. Guia Prático da Obrigação de Alimentos. Coimbra: Almedina, 2014.

Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro. Diário da República n.º 170/2015, Série I de 2015-09-01.

Lei n.º 24/2017, de 24 de maio. Diário da República n.º 100/2017, Série I de 2017-05-24.

Lei n.º 53-B/2006, de dezembro. Diário da República n.º 249/2006, 4º Suplemento, Série I de 2006-12-29.

Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro. Diário da República n.º 252/2012, 1º Suplemento, Série I de 2012-12-31.

Lexionário do Diário da República Eletrónico. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/emancipacao>>.

MARQUES, João Paulo Remédio. Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores). Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

MARTINS, Esaguy. Os Alimentos Devidos à Criança. Lisboa: Centros de Estudos Judiciários, 2021.

NETO, Nicole. A Intervenção do Ministério Público nos Incidentes de Incumprimento do Regime Estabelecido para o Exercício das Responsabilidades Parentais Relativas à Guarda, Residência, Contactos ou Alimentos. O Caso Especial em que o Incumpridor se Encontra a Residir no Estrangeiro. Lisboa: Centros de Estudos Judiciários, 2021.

Obrigações Alimentares. EUR-Lex Access to European Union law. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/maintenance-obligations.html>>.

PORDATA. Estatísticas Sobre Portugal e Europa. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/portugal/emigrantes+permanentes+total+e+por+grupo+etario-2522>>.

Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro. Diário da República n.º 241/2022, Série I de 2022-12-16.

PROENÇA, José João Gonçalves de. Direito da Família. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2008.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida. Regime Geral do Processo Tutelar Cível: Anotado e Comentado. Lisboa: Quid Juris, 2015.

Recomendação n.º R (84) 4, de 28 de fevereiro de 1984. Responsabilidades Parentais adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa. Disponível em: <<https://rm.coe.int/rec-84-4e-on-parental-responsibilities/1680a3b3e6>>.

Regime Geral do Processo Titular Cível. Lei n.º 141/2015. Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08.

Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008. Relativo à jurisdição, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões e cooperação em matéria de obrigações alimentares. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2009/4\(1\)/oj](https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2009/4(1)/oj)>.

SÁ, Inês Carvalho; COSTA, Madalena. A Execução Especial por Alimentos. Disponível em:

<https://carlospintodeabreu.com/public/files/execucao_especial_por_alimentos.pdf>.

SANTOS, Maria Amália Pereira dos. O Dever (Judicial) de Fixação de Alimentos a Menores. Revista Julgar online, 2014. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/O-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores.pdf>>

Segurança Social. Atualização anual do valor do Indexante dos Apoios Sociais. Disponível em: <https://www.seg-social.pt/noticias/-/asset_publisher/kBZtOMZgstp3/content/atualizacao-anual-do-valor-do-indexante-dos-apoios-sociais-ias-?redirect=https%3A%2F%2F>.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio. Coimbra: Almedina, 2014.

JURISPRUDÊNCIAS

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, proferido no processo n.º 252/08.8TBSPR-B-A.E1.S1-A, de 19 de março de 2015 (Relatora: Fernanda Isabel Pereira). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b9cd82dbb8f6988f80257e35003c8cc0?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2015, de 4 de maio. Diário da República n.º 85/2015, Série I de 2015-05-04.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 09A0682, de 07 de julho de 2009 (Relator: Azevedo Ramos). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/59a42fa430dd68a2802575f60039815d?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 758/12.4TMPRT.1.P2-A.S1-A, de 23 de novembro de 2022 (Relator: António Barateiro Martins). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0f84f6f6013c61fa8025890a0034ebae?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 4905/19.7T8MTS.P1.S1, de 06 maio de 2021 (Relator: Manuel Capelo). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f7ce16a7b47953b0802586d80055fbf6?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 1201/13.7T2AMD-B.L1.S1, de 30 de abril de 2015 (Relator: Tavares de Paiva). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ff870d1f9b65615580257e3700539883?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo n.º 2351/06.1TBFIG-F.C1, de 22 de junho de 2021 (Relator: Luís Cravo). Disponível em:

<<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/85863178406c33bf802587000031a438?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferida no processo n.º 149/13.0TBMRA.E1, de 14 de fevereiro de 2019 (Relator: Tomé Ramião). Disponível em:

<<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/14ac869659f05140802584310039c559?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido no processo n.º 508/13.8TBABT-A.E1, de 11 de janeiro de 2018 (Relatora: Elisabete Valente). Disponível em: <<http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d8aaa1feaa3481e88025821f003e3462?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 809/15.0T8VCT.G1, de 14 de janeiro de 2016 (Relatora: Eva Almeida). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d893057730d76f5280257f61005b4148?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 511/14.0TMBRG-D.G1, de 04 de novembro de 2021 (Relator: Pedro Maurício). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c16b25af8d36bcbe8025879500567dc6?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 771/10.6TBVCT-D.G1, de 20 de março de 2018 (Relator: João Diogo Rodrigues). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/032616f5dfffa31328025826b002e0a7c?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 802/17.9T8VCT.G1, de 14 de janeiro de 2021 (Relator: Alcides Rodrigues). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5448b8a83f8c31ed802586700055c7ed?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 1598/21.5T8VCT.G1, de 17 de março de 2022 (Relatora: Maria Eugénia Pedro). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/16533c1427837216802588170048fa76?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 7380/03.4TBGMR-C.G1, de 08 de junho de 2017 (Relatora: Maria dos Anjos S. Melo Nogueira). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/50d8a7a845b6c2368025819200351384?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 802/17.9T8VCT.G1, de 14 de janeiro de 2021 (Relator: Alcides Rodrigues). Disponível em:

em:

<<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5448b8a83f8c31ed802586700055c7ed?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 1228/17.0T8SXL-A.L1-2, de 04 de junho de 2020 (Relator: Nelson Borges Carneiro). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bb782eecefd981398025859d004493ee?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 2626/20.7T8BRR-A.L1-7, de 24 de janeiro de 2023 (Relatora: Ana Rodrigues da Silva). Disponível: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dd51e7edc88a67858025894f003c8955?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 3464/08.0TBAMD.L1-6, de 06 de dezembro de 2011 (Relator: Tomé Ramião). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4891fec1de313f9c80257974004ed3b2?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 1301/15.9T8PDL-C.L1-2 (Relator Arlindo Crua). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/D65BFD34BD10C7C38025823B003200D2>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 600/18.2T8LSB-K-L1-7, de 07 de julho de 2022 (Relatora: Cristina Silva Maximiano). Disponível em: <<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3276eb9b33e2d70b802588aa00478d41?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 74/15.0T8SXL-T.L1-2, de 15 de abril de 2021 (Relator: Carlos Castelo Branco). Disponível em: <<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9f15dfa8a3f9f55f802586c5002dbd57?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 573/17.9T8VFR-B.91, de 24 de janeiro de 2019 (Relatora: Judite Pires). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7889bfbeef97a215802583bd00420657?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 6261/15.3T8MTS-B.P1, de 13 de janeiro de 2023 (Relator: Manuel Domingos Fernandes). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a287eacab983cc7802589aa005300dc?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 1017/16.9t8GDM-B.P1, de 12 de julho de 2017 (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d918e26a2de3d96380258172004fa502?OpenDocument>>.